



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.025

BELEM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

Despachos proferidos pelo Exmo.  
Sr. Gen. Governador do Esta-  
do com o Sr. Dr. Secretário  
do Interior Justiça.  
Em 4/10/55

Petição:

01031 — Artemis Leite da Sil-  
va, Assistente Judiciário, lotado na  
A. J. do Cível, pedindo pagamen-  
to de vencimentos. — "Solicito a  
S. F. que informe se foram pa-  
gos ou não os vencimentos refe-  
rentes ao cargo de Advogado de  
ofício da Justiça Militar, nos pe-  
ríodos citados no requerimento re-  
tro".

01077 — Emídio Ferreira de  
Araújo, guarda civil, pedindo li-  
cença especial. — "Opine o D.  
P.". —

Em 29/9/55

Ofícios:

N. 8, da Prefeitura Municipal  
de Bagre, tratando do orçamento  
daquele município. — "De acor-  
do. Aprovo a proposta orçamentá-  
ria da P. de Bagre, na conformi-  
dade do parecer, retro, da S. I.  
J., para onde deverá retornar o  
presente processo".

N. 126, da Polícia Militar,  
tratando da reforma do Capitão  
Walter Moreira Cals. — "Deferi-  
do, em face dos pareceres".

N. 505, da Prefeitura Mu-  
nicipal de Belém, anexo o ofício  
n. 2102834, da Loteria do Estado  
do Pará, tratando do cidadão Car-  
los Paiva. — "Aprovo, de acor-  
do com o parecer supra da S. I.  
J., sem ônus para o Estado".

S/N., do Juízo de Direito  
da 7a. Vara da Comarca da Ca-  
pital, tratando da nomeação de  
Maria Célia de Figueiredo, para o  
cargo de Oficial do 1o. Cartório  
de Registro Civil, de Nascimentos  
e Óbitos, em substituição do dr.  
Artur Napoleão Figueiredo. — "A  
S. I. J. para determinar as pro-  
vidências de direito, junto ao D.  
do Pessoal".

N. 1170, da Superintendê-  
ncia do Palho de Valorização Eco-  
nómica da Amazônia, tratando de  
uma área de terra, no município  
de Prainha. — "Como recomen-  
dei em meu despacho de fls. vâ o  
presente processo à S. I. J. para  
a confecção dos expedientes da  
mensagem à A. L., nos termos  
das minutas constantes destes pe-  
titórios". —

Em 4/10/55

Ofício:

N. 1894, do Tribunal Regional  
Eleitoral do Pará, remetendo cópia  
do telegrama do dr. Manoel Pe-  
dro de Oliveira, Juiz Eleitoral da  
23a. Zona, Marabá, pedido de pro-  
vidências". Ao DESP, para soli-  
citar informações ao delegado de  
Marabá.

N. 278, da Câmara Munici-  
pal de Belém, tratando da entre-  
ga ao público da carne verde vin-  
da de Goiás. — "Informe-se à C.  
M. B. não ser verdade que falta  
fiscalização sanitária na carne  
procedente de Goiás, remetendo-se  
cópia da informação do Inspetor  
Veterinário, de fls. 3 v".

N. 8, da Câmara Municipal  
de Igarapé-Açu, tratando da cria-  
ção de um Pôsto Médico na Vila  
de Pôsto Seguro". Oficie-se à C.

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

M. de Igarapé-Açu, informando  
estar a Vila de Pôsto Seguro in-  
cluída no plano de ação do Ser-  
viço Médico Itinerante para o pró-  
ximo ano".

N. 08, da Delegacia de S.  
Antônio do Tauá, tratando de pe-  
dido de material e nomeação de  
Veríssimo Barroso Góes, para o  
cargo de comissário da Vila do  
Espírito Santo, nomeação de Pau-  
lo Estumano de Moraes, para es-  
crivão daquela Delegacia. — "In-  
forme a I. O. sobre o material de  
expediente mandado confeccionar  
para as Delegacias Policiais do in-  
terior".

N. 41, do Sindicato Nacional  
da Indústria Cinematográfica, Rio  
de Janeiro, solicitação. a) Remeta-  
se cópia do ofício de fls. 2 ao  
DESP. b) Informe-se ao Sindicato  
solicitando haver sido atendido o  
pedido".

N. 125, do Departamento  
do Pessoal, anexo a petição n.  
738, de Jacob Abraham Bensi-  
mon. — "Encaminhe-se ao D. P.". —

N. 1165, do Departamento  
do Pessoal, anexo o processo que  
conta o tempo de serviço do Po-  
licarpo de Sena Campos. — "En-  
caminhe-se ao D. P.". —

N. 506, do Tribunal de Con-  
tas do Estado, comunicando o in-  
deferimento do aumento de pro-  
vento da aposentadoria de Rai-  
mundo Pinheiro de Albuquerque,  
sub-inspetor da I. G. C. e o re-  
gistro do contrato de Eduardo Bas-  
tos Pinto, sinalheiro. — "Solicite-  
se ao T. C. a devolução do pro-  
cesso".

cesso referente ao aumento dos  
proventos da aposentadoria de  
Raimundo Pinheiro de Albuquerque".

N. 1913, do Tribunal Re-  
gional Eleitoral do Pará, remetendo  
cópia do telegrama do dr. Juiz  
Eleitoral da 23a. Zona, Marabá,  
pedido de providências. — "Sô-  
bre o assunto do presente expe-  
diente já foi feita sindicância no  
local pelo dr. Corregedor do D.  
E. S. P.", tendo sido remetido có-  
pia do relatório da referida sindi-  
cância ao T. R. E.. Em con-  
sequência, arquivese".

S/N., do Juízo de Direito  
da 2a. Vara da Comarca da Ca-  
pital, faz comunicação. — "Ofi-  
cie-se agradecendo a comunica-  
ção".

DC/7, 2 (35) 02920 do Mi-  
nistério das Relações Exteriores,  
remetendo carteiras consulares n.  
2.873 e 2.874, conferidas pelo Mi-  
nistério das Relações Exteriores ao  
sr. Carlos A. Mautua Schnoor,

Cônsul do Peru em Belém, e sua  
esposa, sra. Mary Salderiaga de  
Mautua. — "A D. E., para as  
devidas providências".

N. 1967, da Secretaria de  
Educação e Cultura, anexo o ofi-  
cio n. 594/01748, da A. Legislativa,  
tratando sobre o número de es-  
colas públicas existentes em Boim,  
município de Santarém. — "Ofi-  
cie-se ao Presidente da Comissão  
de Constituição e Justiça da A.  
Legislativa, remetendo cópia da  
informação da S. E. C.". —

SNAPP; 536, da Prefeitura Mu-  
nicipal de Belém — Dada baixa  
no manifesto geral, entregue-se.

N. 205, da Estrada de Fer-  
ro Madeira-Mamoré; 206, do  
Território Federal do Guaporé  
— Embarque-se.

N. 1118, do Lloyd Brasilei-  
ro — Como pede.

N. 45, da Coletoria Estadual  
de Guamá — A Secção de Fi-  
scalização para juntar ao pro-  
cesso.

N. 5975, da Cia. Nacional  
de Navegação Costeira — P. N.  
— Embarque-se.

N. 1129, do Lloyd Brasi-  
leiro — Embarque-se.

N. 598, do Território Fe-  
deral do Amapá — Dada baixa  
no manifesto geral, embargue-se.

Relação das faturas ex-  
pedidas no mês de setembro da  
firma Cesar Santos & Cia. Ltda.

— Ao Serviço Mecanizado.

Guia de pagamento por  
conta do produtor da Coletoria

Estadual de Oriximiná — A Se-  
cção de Mecanização.

N. 5978, de Eurico Ramos  
& Cia. — Dada baixa no mani-  
festo geral, verificado, entre-  
gue-se.

N. 5979, de Indústria e  
Comércio de Minérios S. A. —  
Embarque-se.

N. 5980, de Maria Araújo  
Figueiredo — Dada baixa no ma-  
nifesto geral, verificado, entre-  
gue-se.

N. 5977, de Almino Oli-  
veira Lima — Certifique-se.

N. 5976, de Y. Serfaty, Fu-  
mos S. A. — À Secção de Fi-  
scalização.

N. 179, do Museu Paraen-  
se "Emílio Goeldi" — Dada baixa  
no manifesto geral do vapor,  
entregue-se.

N. 525, do SAPS — Dada  
baixa no manifesto geral, entre-  
gue-se.

Ns. 532, 526, 530, 524, 529,  
531 e 528, do SAPS — Dada baixa  
no manifesto geral, entre-  
gue-se.

N. 527, do SAPS — Dada  
baixa no manifesto geral, entre-  
gue-se.

Ns. 7332, do Posto de De-  
fesa Sanitária Vegetal de Belém;  
2632, do Serviço Especial de  
Saúde Pública — Dada baixa no  
manifesto geral, entregue-se.

N. 5911, de J. Fonseca &  
Cia. — Ao chefe do Posto Fi-  
scal do Ver-o-Peso para provi-  
denciar.

N. 533, do SAPS — Dada  
baixa no manifesto geral, entre-  
gue-se.

N. 909, da Prefeitura Mu-  
nicipal de Belém — Ao Serviço  
Mecanizado para atender.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr.  
diretor do Departamento de  
Receita.

Em 7/10/1955.

Processos:

N. 163, do Instituto de Apo-  
sentoamento e Pensões dos Indus-  
triários — Dada baixa no mani-  
festo geral, entregue-se.

Ns. 5963, de M. C. Ferreira;  
5964, de Mário Alexandre de  
Pinho; 5966, de M. Machado da  
Silva; 5961, de Maria L. da Sil-  
va; 5960, de Clemente Matias  
Dias; 5959, de R. Corrêa & Cia.  
— À Secção de Fiscalização.

Ns. 5968, de Brandão &

Castro Ltda.; 5967, de Coutinho  
& Irmão; 5969, de Neves, Dias &  
Cia. — Dada baixa no manifester

N. 5962, de Mendes Car-  
neiro — À Secção de Fiscaliza-  
ção para verificar e informar.

N. 5965, de J. Serruya &  
Cia. — Diga à Secção de Fi-  
scalização.

N. 5973, de Isaac Elias Is-  
rael — À 1a. e à 2a. Secção para  
as devidas anotações.

N. 5974, de Elias Rodrigues —  
À Secção de Fiscaliza-  
ção.

N. 5972, de ESSO Standar  
do Brasil Inc. — Ao Serviço Me-  
canizado para os devidos fins.

N. 5970, de João Barbosa  
& Filhos — Ao fiscal do distri-  
to para informar.

N. 5971, de Cunha & Ca-  
pela — À Secção de Fiscalização  
para verificar e informar.

S/N., da Associação da Pia-  
União do Pão de Santo Antonio;

ns. 60, do Instituto Agronômico  
do Norte; 1362 e 1354, dos

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\* \* \*

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão faxé-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor GeralArmando Braga Pereira  
Rodator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual .. . . . .	280,00
Semestral .. . . . .	140,00
Número avulso .. . . .	1,00
Número atrasado, por ano .. . . .	1,50
Estados e Municípios:	
Anual .. . . . .	300,00
Semestral .. . . . .	150,00

Exterior:

Anual .. . . . .	460,00
Publicidade:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
1 Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez .. . . . .	6,00

dade da sua assinatura, na parte superior ao endereço vêm impressos o número do talão do registro, e mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento das jornais, devem os assinantes previdenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes deem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ou uno.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Exceutadas as para exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

- N. 5984, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Embarque-se.
- N. 5982, de Neves, Dias & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
- N. 5983, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao chefe de Fiscalização do litoral para permitir o desembarque e saída mediante prévio despacho no posto fiscal, feita a devida relação do movimento mensal na presente petição.
- N. 5985, de Moraes & Santos — A Secção de Fiscalização

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

SALDO do dia 6-10-955 .....	184.418,50
Renda do dia 7-10-55 .....	1.155.579,40
Suprimento à Tesouraria .....	2.200.000,00
Recolhimentos e descontos .....	138.282,80
<b>SALDO para o dia 8-10-955 .....</b>	<b>3.493.862,20</b>
SOMA .....	3.678.280,70
Pagamentos efetuados no dia 7-10-55 .....	3.619.288,40

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro .....	15.040,20
Em documentos .....	43.952,10
<b>TOTAL .....</b>	<b>58.992,30</b>

Belém (Pará), 7 de outubro de 1955. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

## PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã 8 de outubro de 1955, das 8 às 11 horas, o seguinte:

- Pessoal Fixo e Variável: Fóliha' suplementar de Escolas de 2a. classe — vencimentos de agosto.
- Biblioteca e Arquivo Público.
- Serviço de Orientação do Ensino.
- Serviço de Educação Física.
- Serviço de Canto Orfeônico.
- Instituto Gentil Bittencourt e Orfanato Antonio Lemos.
- Custeiros:
- Secretaria do Interior e Justiça e Instituto de Educação do Pará.
- Diversos:
- Maria José Lisboa, José Crispim de Figueiredo, Herminio de Aguiar Barreiros e Ana da Rocha Monteiro.
- Os que deixarem de comparecer nesta data, só serão atendidos quando novamente chamados Suburbios da Capital e Fólihas das lanchas "Inspetor Pinto Marques" e Tomé-Açu — vencimentos de setembro próximo passado.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA  
QUARTEL GENERAL DA 1.ª ZONA AÉREA

## Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 6, com validade por 20 dias.

Belém, 28 de setembro de 1955.

(a) Honório Ignácio da Silva — Ten. Cel. Chefe do S. I.

(Ext. Dias 7, 8 e 9|10)

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras Sr. Dr. Engenheiro Valdir Aca-tauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Prima Ivo Xavier, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra : 3 de Maio, 14 de Abril, Conceição e Caripunas à 180,00 metros.

Dimensões:  
Frente : — 6,10 metros.  
Fundos — 59,50 metros.  
Área — 362,95 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 795, e à esquerda, com o imóvel n. 799. Terreno edificado com uma barra-coletada sob o n. 795.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regularmente de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletaria de Rendas do Estado naquela municipal de Capim e 1180. Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 de fundos, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras do Estado, fazendo frente para o Igarapé "Juruna", e confinando pelo lado de cima com terras requeridas por João Cunha e Felipe Narciso, pelo lado de baixo com terras de Severino Santiago e pelos fundos com terras pertencentes ao Estado, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletaria de Rendas do Estado naquela municipal de Capim e 1180. Distrito, medindo 1.100 metros de frente por 1.770 ditos de fundos.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de setembro de 1955.

O Oficial Administrativo

... João Motta de Oliveira

(Dias 30/9/55, 10 e 20/10/55)

Domingo, 9

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1955 — 3

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 12.302 — 30/9, 9 e 20/10/55  
Cr\$ 120,00).

Aforamento de terra,  
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.  
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Ernestina de Nazaré Veloso, brasileira, viúva, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cacela, Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado de onde dista 56,60 metros.

Dimensões:  
Frente — 9,90 metros.  
Fundos — 50,00 metros.  
Tem uma área de 495,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelográfica. Confina à direita com o imóvel n. 1.115 e à esquerda com o imóvel n. 1.119. No terreno há uma barraca de madeira em ruínas.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de setembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.  
(T. 12.265 — 22/9 — 2 e 9/10/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

Compra de terras  
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Ermílio Vieira da Silva, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca, 29.º Térmo, 29.º Município, Mocajuba e 72.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um terreno devoluto do Estado, situado no lugar denominado Retiro Grande, limitando-se pela frente com o igarapé Fugido, pelos fundos com as cabeceiras do Igarapé Maia, pelo lado direito, com o mesmo igarapé e pelo lado esquerdo, com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos 1.200 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/55

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, faço público que no dia 15 de outubro de 1955, às (9,00) horas, no escritório onde funciona a Representação à rua Primeiro de Março n. 70 — Altos, terá lugar a concorrência pública n. 1/55.

As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

a) Um (1) trator Diesel, modelo tipo D-6, de 74" de bitola, 75 HP, na barra de tração, e 85 HP na polia, rodado de esteiras, com sapatas aspeadas, roda guia grande e molas estabilizadoras, tendo ainda:

Imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Rendas do Estado, naquele município de Mocajuba.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.

José Alberto Soares Maia  
Pelo Oficial Administrativo  
(T — 12.262 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras  
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que João Portirio José, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10a. Comarca, 29.º Térmo, 29.º Município, Mocajuba e 72.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um terreno devoluto do Estado, situado no lugar denominado Colônia São João de Igarapé-Açu, limitando-se pela frente com o igarapé Açu, pelos fundos com o igarapé Lago dos Patos, pelo lado de cima com o igarapé Séco e pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado, medindo 652 metros de frente, por 2.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Rendas do Estado, naquele município de Mocajuba.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.

José Alberto Soares Maia  
Pelo Oficial Administrativo  
(T — 12.263 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

Compra de terras  
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Solano Luís Ferreira, nos termos do art. 7.º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 35.º Térmo, 35.º Município de Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pelo lado de cima com Evaristo Ferreira da Paixão, pelo lado de baixo com Magno Borges, os fundos com terras do Estado, pertencente ao rio Guamá, à frente com o igarapé Mututu, lado esquerdo: medindo 490 metros de frente com 3.000 ditos de fundos mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Rendas do Estado, naquele município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de setembro de 1955.

José Alberto Soares Maia  
Pelo Oficial Administrativo  
(T — 12.264 — Dias: 22-9 e 2-12-10-55 — Cr\$ 120,00).

Protetor de Carter  
Gancho de tração dianteiro  
Instalação elétrica

Silenciador  
Escoadores de água da chuva  
Sapatas de 20"

Arranque elétrico  
e completo com:  
COMANDO HIDRAULICO

BULLDOZER ANGULAVEL 6A.

As propostas serão dirigidas em língua portuguêsa e conterão as seguintes informações:

b) Prazo de entrega 60 dias em Belém. Este prazo poderá influir no julgamento das propostas.

PRIMEIRA: — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, tôdas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros.

As propostas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA: — O concorrente prestará uma caução de inscrição, na importância de Cr\$ 2.000,00, em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal e será depositada, no Banco do Brasil S/A, mediante guia extraída pelo Presidente. Para o julgamento da identidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos seguintes:

a) Registro da firma (personalidade jurídica) e se esta fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no Brasil;

b) Quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

c) Prova de observância da lei dos 2/3;

d) Exemplar dos estatutos e última ata da eleição da diretoria, devidamente registrada, se se tratar de Sociedade Anônima;

e) Guia de recolhimento da caução de inscrição, no valor de Cr\$ 2.000,00;

f) Quitação com as instituições de seguro sociais (Institutos);

g) Prova de capacidade financeira pelo Banco do Brasil S/A.

I A caução para a garantia da assinatura do contrato será de Cr\$ 20.000,00 aceitando-se garantia bancária.

II A caução a que se refere a cláusula segunda será levantada automaticamente tão logo seja feita a caução referida no item I. Esta, por sua vez, só poderá ser levantada, após a vigência legal do contrato, sem despesas para o depositante.

III A adjudicação do fornecimento, que será deferida pelo Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultem em menor ônus para o Tesouro Público, reservando-se a administração a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier, para o que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

As despesas com a quitação do material correrão à conta da verba do término aditivo do acôrdo firmado com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Belém, 29 de setembro de 1955.

Walter de Almeida Gondim  
Representante

(Ext. — 1, 10 e 15-10-55)

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**CARTERA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

MAPA N. 29    PRAÇA—BELEM - PARÁ

Licenças de Exportação emitidas de  
18 a 23 de julho de 1955.

4 — Domingo, 9

**DIARIO OFICIAL**

Outubro — 1955

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classifi- cação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM			Meada Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
				Peso Líquido em kgs.	Cr\$	USS			
704-702	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	13.500	298.692,00	USS	16.335,00	Belém-Pará	EE. UU. Am.
705-703	Idem	4.54.42	Idem, com casca	50.800	266.235,40	USS	14.560,00	Idem	Idem
706-704	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.400	127.597,80	USS	7.000,00	Idem	Idem
707-705	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.800	276.475,20	USS	15.120,00	Idem	Idem
708-706	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	18.500	214.906,10	USS	6.125.12,06	Idem	Inglaterra
709-707	Idem	4.54.42	Idem, idem	2.400	47.308,00	USS	2.587,20	Idem	EE. UU. Am.
710-708	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	113.097,60	USS	2.200,00	Idem	Inglaterra
711-709	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	12.000	254.469,60	USS	4.950,00	Idem	Idem
712-710	Idem	4.54.42	Idem, idem	24.000	508.939,20	USS	9.900,00	Idem	Idem
713-711	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.000	178.128,70	USS	3.465,00	Idem	Idem
714-712	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	127.234,80	USS	2.475,00	Idem	Idem
715-713	Idem	4.54.42	Idem, idem	18.000	367.567,20	USS	7.150,00	Idem	Idem
716-714	Nahon & Irmãos	5.94.50	Grude de Peixe	3.348	58.190,70	USS	1.131.18-09	Idem	EE. UU. Am.
717-715	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	18.000	362.050,90	USS	19.800,00	Idem	Idem
718-716	Idem	4.54.42	Idem, com casca	10.160	57.343,00	USS	3.186,00	Idem	Idem
719-717	Idem	4.54.42	Idem, sem casca	7.500	144.820,40	USS	7.920,00	Idem	Idem
720-718	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	120.683,60	USS	6.600,00	Idem	Idem
721-719	Idem	4.54.42	Idem, idem	7.200	139.027,50	USS	7.603,20	Idem	Idem
722-720	Idem	4.54.42	Idem, idem	30.000	579.281,50	USS	31.680,00	Idem	Inglaterra
723-721	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, idem	24.000	508.939,20	USS	9.900,00	Idem	Austrália
724-722	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	1.500	36.756,70	USS	715,00	Idem	EE. UU. Am.
725-723	J. Carlos Cerqueira — Filial	5.60.20	Óleo essencial de pau-rosa	3.600	582.863,90	USS	31.746,40	Idem	Portugal
726-724	Empresa de Navegação e Comércio Jari, Ltda.	2.23.03	Toros de andiroba	150.720	58.111,60	USS	3.165,12	Jarim-Pará	Portugal
727-725	Idem	2.23.59	Toros de macacáuba	75.551	45.774,80	USS	2.493,18	Idem	Idem
728-726	Idem	2.23.34	Toros de massaranduba	32.218	15.379,60	USS	837,66	Idem	Idem
729-727	Idem	2.23.52	Toros de sucupira	37.320	17.815,10	USS	970,32	Idem	Idem
730-728	Idem	2.23.59	Toros de taitajuba	6.115	2.362,20	USS	140,64	Idem	Idem
731-729	Idem	2.23.59	Toros de macacáuba	108.991	66.035,50	USS	3.596,70	Idem	Idem
732-730	Idem	2.23.03	Toros de andiroba	131.843	50.833,40	USS	2.768,70	Idem	EE. UU. Am.
733-731	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	1	3.672,00	USS	971,08	Idem	Idem
734-732	Museu Paraense "Emílio Goeldi"	1.95.00	Idem	25	17.829,00	USS	28.703,83	Idem	Idem
735-733	E. Blanco & Cia.	4.62.00	Cacau em amêndoas	42.000	527.002,30	USS	3.700,00	Idem	Idem
736-734	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	USS	618-15,00	Idem	Idem
737-735	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, sem casca	1.500	31.808,70	USS	2.574,00	Idem	EE. UU. Am.
738-736	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, idem	2.250	47.056,60	USS	1.900,00	Idem	Idem
739-737	Idem	4.54.42	Idem, com casca	5.000	34.884,00	USS	17.500,00	Idem	Idem
740-738	Idem	4.54.42	Idem, idem	50.000	321.300,00	USS	3.700,00	Idem	Idem
741-739	Idem	4.54.42	Idem, idem	67.932,00	USS	67.932,00	3.700,00	Idem	Idem
742-740	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	USS	3.700,00	Idem	Idem
743-741	Idem	4.54.42	Idem, idem	41.000	263.466,00	USS	14.350,00	Idem	Idem
744-742	Idem	4.54.42	Idem, idem	21.000	142.657,20	USS	7.770,00	Idem	Idem
745-743	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	USS	3.700,00	Idem	Idem
746-744	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	69.768,00	USS	3.800,00	Idem	Idem
747-745	Idem	4.54.42	Idem, idem	12.000	241.837,30	USS	13.200	Idem	EE. UU. Am.

Domingo, 9

## DIARIO OFICIAL

Outubro — 1955 — 5

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADO A ESPECIFICAÇÃO Classifi- cação	VALOR EM			Porto de embarque	País de destino
			Cr\$	Peso Líquido em kgs.	Moeda Estrangeira		
749-747	Táctico & Cia.	4.54.42 Idem, sem casca	7.500	147.837,40	USS\$ 8.085,00	Belém-Pará	EE. UU. Am.
750-748	Idem	4.54.42 Idem, idem	60.000	1.182.699,70	USS\$ 64.680,00	Idem	Idem
751-749	Idem	4.54.42 Idem, idem	3.000	54.529,20	USS\$ 2.970,00	Idem	Idem
752-750	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42 Idem, idem	6.000	120.683,60	USS\$ 6.600,00	Idem	Idem
753-751	Breves Industrial, S/A.	4.54.42 Idem, idem	4.500	94.133,20	USS\$ 5.148,00	Breves-Pará	Portugal
754-752	A. Forseca & Cia.	4.54.42 Idem, idem	100.000	77.112,00	USS\$ 4.200,00	Port.	Idem
755-753	Idem	2.23.79 Franchas de louro	120.000	60.588,00	USS\$ 3.300,00	Ilhas-Pará	Idem
756-754	Idem	2.23.59 Toros de macacáuba	130.000	47.736,00	USS\$ 2.600,00	Idem	Idem
757-755	Idem	2.23.52 Toros de sucupira	90.000	38.556,00	USS\$ 2.100,00	Idem	Idem
758-756	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.23.31 Toros de louro	109.000	45.900,00	USS\$ 2.500,00	Belém-Pará	EE. UU. Am.
759-757	Möller, Fischer & Cia. Ltda.	2.23.03 Toros de andiroba	38.100	189.676,60	USS\$ 10.920,00	Idem	Idem
760-758	Idem	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	USS\$ 3.700,00	Alm.	Alemanha
761-759	Idem	4.54.42 Idem, idem	10.000	67.932,00	USS\$ 3.700,00	Idem	Idem
762-760	Idem	4.54.42 Idem, idem	10.000	66.096,00	USS\$ 3.600,00	Idem	Idem
763-761	Idem	4.54.42 Idem, idem	10.000	60.588,00	USS\$ 3.300,00	Idem	Idem
764-762	Idem	4.54.42 Idem, idem	25.000	160.650,00	USS\$ 8.750,00	Idem	Idem
765-763	Idem	4.54.42 Idem, idem	25.000	160.650,00	USS\$ 8.750,00	Idem	Idem
766-764	Idem	4.54.42 Idem, idem	10.000	62.424,00	USS\$ 3.700,00	Idem	Idem
767-765	Idem	4.54.42 Idem, idem	10.000	60.588,00	USS\$ 3.300,00	Idem	Idem
768-766	Idem	4.54.42 Idem, idem	5.000	31.212,00	USS\$ 1.700,00	Idem	Idem
769-767	Idem	4.54.42 Idem, sem casca	18.000	318.604,80	USS\$ 17.424,00	Idem	Idem
770-768	Táctico & Cia.	4.54.42 Idem, idem	6.000	120.683,60	USS\$ 6.600,00	Idem	Idem
771-769	Idem	4.54.42 Idem, idem	9.000	177.404,90	USS\$ 9.702,00	Idem	Idem
772-770	Idem	4.54.42 Idem, idem	60.000	1.182.699,70	USS\$ 64.680,00	Idem	Espanha
773-771	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42 Idem, sem casca	30.000	636.016,40	USS\$ 34.641,42	Breves-Pará	Idem
774-772	Breves Industrial, S/A.	2.23.79 Vigas de massaranduba	100.000	62.424,00	USS\$ 3.400,00	Idem	Alemanha

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTERA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 30

PRAÇA—BELÉM—PARÁ Licenças de Exportação emitidas de  
25 a 30 de julho de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	Classifi- cação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR EM		Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira		
776-774	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	67.932,00	USS Alm.	3.700,00	Belém-Pará Alemanha
777-775	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	135.364,00	USS Alm.	7.400,00	Idem Idem
778-776	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	90.882,00	USS Alm.	4.950,00	Idem Idem
779-777	Idem	4.54.42	Idem, idem	25.000	151.470,00	USS Alm.	8.250,00	Idem Idem
780-778	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	USS Alm.	6.600,00	Idem Idem
781-779	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	USS Alm.	6.600,00	Idem Idem
782-780	Idem	4.54.42	Idem, idem	20.000	121.176,00	USS Alm.	6.600,00	Idem Idem
783-781	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	9.000	170.163,90	USS	9.306,00	EE.UU. Am. Idem
784-782	J. Serruya & Cia.	2.02.08	Pelos de veados	3.500	87.832,80	USS	4.783,92	Idem Idem
785-783	Idem	2.02.08	Idem	3.500	87.832,80	USS	4.783,92	Idem Alemanha
786-784	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	10.000	60.538,00	USS Alm.	3.300,60	Idem Idem
787-785	Idem	2.23.31	Louro vermelho em toros	250.000	87.210,00	USS Alm.	4.750,00	Idem Idem
788-786	Idem	2.23.22	Quaruruha em toros	100.000	25.704,00	USS Alm.	1.400,00	Idem Idem
789-787	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	30.000	181.764,00	USS Alm.	9.900,00	Idem Idem
790-788	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	69.768,00	USS Alm.	3.800,00	Idem Idem
791-789	Impressa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42	Idem, sem casca	9.960	196.328,00	USS	10.736,88	EE.UU. Am. Idem
792-790	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.050	198.102,00	USS	10.833,90	Idem Idem
793-791	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.990	196.919,30	USS	10.769,22	Idem Portugal
795-792	Breves Industrial, S/A.	2.23.52	Sucupira em toros	50.000	23.868,00	USS Port.	1.300,00	Idem Idem
796-793	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	20.000	11.016,00	USS Port.	600,00	Idem Idem
797-794	Idem	2.23.79	Louro em pranchas	100.000	77.112,00	USS Port.	4.200,00	Idem Alemanha
798-795	Idem	2.23.31	Louro em toros	200.000	77.112,00	USS Port.	4.200,00	Idem Idem
799-796	Moller, Fischer & Cia. Ltda.	2.23.52	Macacáuba em toros	130.000	73.764,40	USS Port.	4.290,00	Idem Diramarca
800-797	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	5.000	34.600,50	Dan. Kr.	13.136,13	Idem Idem
801-798	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	34.600,50	Dan. Kr.	13.136,13	Idem Idem
802-799	Moller, S.A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, idem	5.000	34.884,00	USS Alm.	1.900,00	Idem Idem
803-800	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	96.390,00	USS Alm.	5.250,00	Idem Idem
804-801	J. Serruya & Cia.	2.02.03	Pelos de queixada	3.850	64.260,00	USS	3.500,00	EE.UU. Am. Inglaterra
805-802	Oscar, Santos & Cia.	2.73.16	Óleo de copaíba	1.000	27.631,80	£	537-10-00	EE.UU. Am. Alemanha
806-803	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	900	16.722,30	USS	910.80	Idem Idem
807-804	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Goma de massaranduba, em holcos	25.400	125.949,60	£	2.450-00-00	EE.UU. Am. Inglaterra
808-805	Martins, Melo & Cia.	4.62.00	Cacau em grãos	30.000	351.186,20	USS	19.180,02	Idem Idem
809-806	Moller, S.A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	22.000	137.332,80	USS Alm.	7.480,00	Idem Idem
810-807	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	67.932,00	USS Alm.	3.700,00	Idem Idem
811-808	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	31.212,00	USS Hol.	1.700,00	Idem Holanda
812-809	Idem	2.23.22	Quarnuba em toros	10.000	67.932,00	USS Alm.	3.700,00	Alemanha
813-810	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	50.000	12.852,00	USS Alm.	700,00	Canadá
814-811				10.160	57.343,90	USS	3.136,00	

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

DIARIO OFICIAL Outubro — 1955

**BANCO DO BRASIL S. A.** MAPA N. 31 PRAÇA—BELÉM - PARA Licenças de Exportação emitidas de

Domingo, 9

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1955 — 7

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR Licenças de Exportação emitidas de  
1 a 6 de agosto de 1955.

Número 3.55/	EXPORTADOR	MERCADO CLASSI- FICAÇÃO	Peso Líquido em kgs.	Cr\$ VALOR EM Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
794-812	Higson & Co. (Pará), Ltd.	7.79.05 Tijelas de folha de flandres para extração de latex	350	9.914,40 US\$	54,00 Belém-Pará	Bolívia
815-813	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Castanha do Pará, sem casca	6.000	120.633,60 US\$	6.600,00 Idem	EE. UU. Am.
816-814	Idem	4.54.42 Idem, idem	9.000	181.025,50 US\$	9.900,00 Idem	Idem
817-815	Idem	4.54.42 Idem, idem	4.950	95.581,40 US\$	5.257,20 Idem	Idem
818-816	Empresa Exportadora Paraense, Ltda.	4.54.42 Idem, idem	3.000	66.444,80 £	1.292,10-00 Idem	Inglaterra
819-817	J. Teixeira & Cia.	4.54.42 Idem, idem	12.000	241.367,30 US\$	13.200,00 Idem	EE. UU. Am.
820-818	Tácito & Cia.	4.54.42 Idem, idem	30.000	579.281,50 US\$	31.680,00 Idem	Idem
821-819	Sobral, Irmãos, S/A.	Couros inteiros de jacaré curtidos	1.537	111.966,60 US\$	6.098,40 Idem	Idem
822-820	Benchimol & Irmão	2.04.42 Castanha do Pará, sem casca	9.000	173.784,40 US\$	9.504,00 Idem	EE. UU. Am.
823-821	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Idem, idem	15.000	287.227,10 US\$	15.708,00 Idem	Idem
824-822	Idem	4.54.42 Idem, com casca	101.600	532.470,80 US\$	29.120,00 Idem	Idem
825-823	Oscar, Santos & Cia, Ltda.	4.54.42 Idem, sem casca	12.000	207.575,90 US\$	11.352,00 Idem	Idem
826-824	Idem	4.54.42 Idem, idem	9.000	162.922,90 US\$	8.910,00 Idem	Idem
827-825	Idem	4.54.42 Idem, idem	6.900	106.201,60 US\$	5.808,00 Idem	Idem
828-826	Idem	4.54.42 Idem, idem	5.250	101.374,30 US\$	5.544,00 Idem	Idem
829-827	Idem	4.54.42 Idem, idem	9.750	188.266,50 US\$	10.296,00 Idem	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

Número 3.55/	EXPORTADOR	MERCADO CLASSI- FICAÇÃO	Peso Líquido em kgs.	Cr\$ VALOR EM Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
830-823	Moller S/A. — Com. e Representações	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	50.800	378.873,50 US\$	20.720,00 Belém-Pará	U. S. A.
831-825	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42 Idem, beneficiada	9.000	199.334,50 £	3.877,10-00 Idem	Inglaterra
832-830	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Idem, com casca	25.400	133.117,70 US\$	7.230,00 Idem	EE. UU. Am.
833-831	Nahon & Irmãos	5.94.50 Grude de peixe	3.648	64.571,70 £	1.256,01-03 Ilhas-Pará	Inglaterra
834-832	A. Fonseca & Cia.	2.23.79 Massaranduba em vigas	94.500	38.556,00 US\$ Port.	2.100,00 Portugal	Portugal
835-833	Idem	2.23.79 Idem	31.500	12.852,00 US\$ Port.	700,00 Idem	Idem
836-834	Moller S/A. — Com. e Representações	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	15.240	110.590,10 US\$	6.048,00 Belém	U. S. A.
837-835	Tácito & Cia.	4.54.42 Idem, beneficiada	109.500	2.546.109,70 £	49.527,10-00 Idem	Inglaterra
838-836	Idem	4.54.42 Idem	29.100	622.036,80 £	12.100,00-00 Idem	Idem
839-837	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42 Óleo de copaíba	20.000	121.176,00 US\$ Am.	6.600,00 France	France
840-838	Nahon & Irmãos	2.73.16 Castanha do Pará, beneficiada	905	30.383,10 Fr. Fr.	588.250,00 Idem	Inglaterra
841-839	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42 Aracanga em toros	6.000	113.097,60 £	2.200,00-00 Ilhas	Portugal
842-840	Marques Finto, Exportação S. A.	2.23.59 Sucupira em toros	25.870	11.309,20 US\$ Port.	615,97 Portugal	Portugal
843-841	Idem	2.23.59 Macacuiba em toros	29.081	12.971,50 US\$ Port.	657,49 Idem	Idem
844-842	Idem	2.23.34 Massaranduba, idem	83.736	44.116,50 US\$ Port.	2.402,86 Idem	Idem
845-843	Idem	2.23.34 Andiroba, idem	40.250	16.707,60 US\$ Port.	910,00 Idem	Idem
846-844	Idem	2.23.03 Andiroba, idem	195.131	100.313,20 US\$ Port.	5.463,68 Idem	Idem
847-845	Idem	2.23.79 Massaranduba em vigas	115.000	55.080,00 US\$ Port.	3.000,00 Idem	Idem
848-846	Idem	2.23.59 Macacuiba em toros	33.420	17.607,40 US\$ Port.	959,01 Idem	Idem
849-847	Idem	2.23.79 Massaranduba em vigas	47.150	22.582,80 US\$ Port.	1.230,00 Idem	Idem
850-848	Idem	2.23.79 Andiroba em pranchas	16.586	17.053,30 US\$ Port.	928,83 Idem	Idem
851-849	Idem	2.23.79 Macacuiba, idem	9.620	10.137,70 US\$ Port.	552,16 Idem	Idem
852-850	Idem	2.23.03 Andiroba em toros	37.500	19.278,00 US\$ Port.	1.050,00 Idem	Idem
853-851	Idem	2.23.52 Sucupira, idem	23.000	9.547,20 US\$ Port.	520,00 Idem	Argentina
854-852	B. W. Bendel	4.62.00 Cacau em grão	24.000	370.137,60 US\$ Arg.	20.160,00 Belém	Argentina

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Alb uquerque Vasconcelos e Guilherme da Cunha Reis

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 33 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de  
16 a 20 de agosto de 1955.

Número 3-35/	EXPORTADOR	Classifi- cação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO			Peso líquido em kgs.	VALOR EM Cr\$	Moeda Estrangeira	Porto de embarque	País de destino
			Peso líquido em kgs.	VALOR EM Cr\$	Moeda Estrangeira					
855-853	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	8.250	155.934,90	USS	8.530,50	Belém-Pará	U.S.A.	
856-854	Idem	4.54.42	Idem	2.250	47.051,90	USS	2.574,00	Idem	Idem	
857-855	Táctio & Cia.	4.54.42	Cena de massaranduba	9.000	192.669,80	USS Esp.	10.494,00	Idem	Espanha	
858-856	Stessel Sidialla & Cia	2.21.35	Cumaru cristalizado	40.640	172.730,90	USS	9.408,00	Idem	EE. UU. Am.	
859-857	J. Seruya & Cia.	2.20.32	Peles de sucuri	500	14.757,10	£	287-01-02	Idem	Inglaterra	
860-852	Idem	2.02.41	Castanha do Pará, beneficiada	468	11.566,80	£	225-00-00	Idem	Idem	
861-859	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	39.000	678.585,60	£	13.200-00-00	Idem	Idem	
862-863	Idem	4.54.42	Idem	3.000	66.444,80	£	1.292-0-00	Idem	Idem	
863-861	Idem	4.54.42	Idem	6.000	141.372,00	£	2.750-00-00	Idem	Idem	
864-862	Idem	4.54.42	Idem	9.000	212.058,00	£	4.125-00-00	Idem	Idem	
865-863	Idem	4.54.42	Idem	6.000	110.270,20	£	2.145-00-00	Idem	Idem	
866-864	Idem	4.54.42	Idem	15.000	339.292,80	£	6.600-00-00	Idem	Idem	
867-865	Idem	4.54.42	Idem	6.000	135.717,10	£	2.640-00-00	Idem	Idem	
868-866	Idem	4.54.42	Idem, com casca	25.400	144.585,00	£	2.812-10-00	Idem	E.U.A.	
869-867	Idem	4.54.42	Idem, beneficiada	24.750	477.758,20	USS	26.136,00	Idem	Inglaterra	
870-868	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	336.465,40	£	6.545-00-00	Idem	Alemanha	
871-869	Idem	4.54.42	Idem, idem	1.500	34.425,00	USS Alm.	1.875,00	Idem	Inglaterra	
872-870	Idem	4.54.42	Idem, com casca	50.800	289.170,00	£	5.625-00-00	Idem	Idem	
873-871	Oscar Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Idem, beneficiada	6.000	124.407,40	£	2.420-00-00	Idem	E.U.A.	
874-872	Museu Parcense "Emilio Goeldi"	1.95.00	Peixes vivos de luxo	25	13.875,40	USS	755,74	Idem	Idem	
875-873	J. Teixeira & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	15.000	308.998,80	USS	16.830,00	Idem	Idem	
876-874	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	55.514,60	USS	3.036,00	Idem	Idem	
877-875	Táctio & Cia.	4.54.42	Idem, idem	6.000	54.529,20	USS	2.970,00	Idem	Idem	
878-876	Idem	4.54.42	Idem, idem	6.000	118.270,00	USS	6.468,00	Idem	Idem	
879-877	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.000	55.514,50	USS	3.036,00	Idem	Idem	
880-873	Miguel Reglinsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	4-	7.997,60	USS	435,60	Idem	Idem	
881-872	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	20.000	121.176,00	USS Alm.	6.600,00	Idem	Idem	
882-860	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.000	60.558,00	USS Alm.	3.300,00	Idem	Idem	
883-831	Idem	4.54.42	Idem, beneficiada	18.000	415.633,70	£	8.085-00-00	Idem	Inglaterra	
884-832	Táctio & Cia.	4.54.42	Idem, idem	7.500	150.854,50	USS	8.250,00	Idem	E.U.A.	
885-833	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, com casca	100.000	660.969,00	USS Alm.	36.000,00	Idem	Idem	
886-854	Idem	4.54.42	Idem, idem	22.000	145.411,20	USS Alm.	7.920,00	Idem	Idem	
887-831	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, beneficiada	3.000	63.617,40	£	1.237-10-00	Idem	Inglaterra	
888-886	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem, idem	2.250	49.459,80	£ Estrel.	969-07-06	Idem	Austrália	
889-837	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	Idem, com casca	10.000	60.538,00	USS Alm.	3.300,00	Idem	Alemanha	
890-888	Idem	4.54.42	Idem, idem	5.000	30.294,00	USS Alm.	1.650,00	Idem	Idem	

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Faz.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.**  
CARTERA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 34 PRAÇA—BELEM - PARA Licenças de Exportação emitidas de

22 a 27 de agosto de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCADO RIA Classifi- cação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR EM			Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira	Dan. Kr. US\$ Port.		
891-889	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, com casca Madeiras serradas	12.000	78.670,70		29.867,40	Belém	Dinamarca Portugal
892-890	Cia. Atlântida de Madeiras	2.23.79		78.200	89.964,00		4.900,00	São Miguel Macacos (Pa)	
893-891	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Balaia em blocos	5.000	91.072,00	US\$	4.960,35	Belém	E.U.A.
894-892	Os mesmos	2.21.35	Goma de massaranduba	20.000	85.000,50	US\$	4.629,86	Idem	Idem
895-893	Breves Industrial S. A.	2.23.52	Sucupira em toros	150.000	71.604,00	US\$ Port.	3.900,00	Breves (Pa)	Portugal
896-894	A mesma	2.23.59	Massaranduba em toros	100.000	60.588,00	US\$ Port.	3.300,00	Idem	Idem
897-895	A mesma	2.23.79	Massaranduba em vigas	50.000	27.540,00	US\$ Port.	1.500,00	Idem	Idem
898-896	Oscar Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	4.500	94.517,30	US\$	5.148,00	Belém	E.U.A.
899-897	Missão Baixo Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia	9.93.00	Refrigerador marca Crosley	200	S/valor comercial	US\$	316,75	Idem	Idem
900-898	Tácito & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	15.990	353.784,10	US\$	19.347,90	Idem	Idem
901-899	Os mesmos	4.54.42	Idem	1.500	33.323,40	US\$	1.815,00	Idem	Idem
902-900	Os mesmos	4.54.42	Idem	3.000	66.376,00	US\$	3.630,00	Idem	Austrália
903-901	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	Idem	1.500	32.973,20	£	646-05-00	Idem	E.U.A.
904-902	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	3.432,00	Idem	Idem
905-903	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	3.432,00	Idem	Idem
906-904	Jorge Age & Cia.	2.04.42	Pelos de jacaré curtidas	836	151.814,30	US\$	8.268,75	Idem	Idem
907-905	J. Serruya & Cia.	2.20.32	Cumarú cristalizado	1.500	44.272,40	£	861-03-11	Idem	Inglaterra
908-906	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	6.000	144.775,20	US\$	7.920,00	Idem	E.U.A.
909-907	A mesma	4.54.42	Idem	11.250	262.404,90	US\$	14.355,00	Idem	Idem
910-908	A mesma	4.54.42	Idem	7.500	174.936,70	US\$	9.570,00	Idem	Idem
911-909	A mesma	4.54.42	Idem	7.500	177.952,80	US\$	9.735,00	Idem	Idem
912-910	A mesma	4.54.42	Idem	3.750	88.976,40	US\$	4.867,50	Idem	Idem
913-911	Martins Melo & Cia.	4.62.00	Cacau em grãos	30.000	340.002,20	US\$	18.518,64	Idem	Idem
914-912	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	62.736,00	US\$	3.432,00	Idem	Idem
915-913	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	3.432,00	Idem	Idem
916-914	A mesma	4.54.42	Idem	3.000	62.736,00	US\$	3.432,00	Idem	Idem
917-915	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	Dormentes lavrados a machado	6.840.000	2.877.930,00	USS Arg.	156.750,00	Ilhas do Pará	Argentina

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.** MAPA N. 35 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 29 de agosto a 3 de setembro de 1955.

**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR E M Moeda Estrangeira		Porto de embarque	País de destino
				Cr\$	USS		
919-916	Táctio & Cia.	Castanha do Pará, beneficiada	12.000	202.685,30	USS	11.088,00	Belém-Pará E.U.A.
Marcos Athias & Cia.	Idem, com casca	101.600	532.304,90	USS	29.120,00	Idem	
920-917	Isaac Benmuyal & Cia.	19.980	218.354,40	USS	11.892,94	Idem	
921-918	David Serruya & Cia.	4.62.00	30.000	315.716,40	USS	17.195,88	Idem
922-919	Marcos Athias & Cia.	4.62.00	15.240	79.845,70	USS	4.388,00	Idem
923-920	Idem	4.54.42	9.000	180.969,00	USS	9.900,00	Idem
924-921	Marcos Athias & Cia.	Idem, beneficiada	4.500	92.294,20	USS	5.049,00	Idem
925-922	Idem	Idem, idem	3.750	72.387,60	USS	3.950,00	Idem
926-923	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	3.000	65.031,10	£	1.265,00-00	E.U.A.
927-924	Idem	Idem, idem	500	25.290,00	USS	1.377,50	Idem
928-925	Moller S. A. — Comércio e Representações	Guaraná, em sementes	6.000	122.753,00	USS	7.260,00	Idem
929-926	J. Teixeira & Cia.	Castanha do Pará, beneficiada	6.000	121.176,00	USS	6.600,00	Idem
930-927	Idem	Idem, idem	6.000	123.599,50	USS	6.732,00	Idem
931-928	Tacito & Cia.	Idem, idem	6.000	130.062,20	£	2.530,00-00	Inglaterra
932-929	Idem	Idem, idem	9.000	192.669,80	USS	10.494,00	Espanha
933-930	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	4.54.42	15.000	96.687,90	USS	5.291,04	E.U.A.
934-931	Idem	Idem, com casca	17.500	113.332,60	USS	6.172,80	Idem
935-932	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	3.000	65.148,90	USS	3.564,40	Idem
936-933	Idem	Idem, beneficiada	7.500	135.726,80	USS	7.425,00	Idem
937-934	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	3.000	53.084,20	USS	2.904,00	Idem
938-935	Idem	Idem, idem	12.000	236.466,20	USS	12.936,00	Alemanha
939-936	Idem	Idem, com casca	100.000	605.880,00	USS	33.000,00	E.U.A.
940-937	Idem	4.54.42	30.482	208.761,00	USS	11.424,00	Portugal
941-938	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	18.000	27.540,00	USS	1.500,00	Santarém-Pará
942-939	Santarém Industrial Ltda.	2.23.14	45.500	44.982,00	USS	2.450,00	Idem
943-940	Idem	Freijó em toros	12.000	18.360,00	USS	1.000,00	Idem
944-941	Idem	Cedro em toros	6.500	11.016,00	USS	600,00	Idem
945-942	Idem	Freijó, em pranchas	30.000	291.430,50	USS	15.873,12	Belém-Pará E.U.A.
946-943	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.23.79	21.000	221.003,40	USS	12.037,20	Idem
947-944	E. Blanco & Cia.	Cacau em grão	210.000	1.781.207,20	USS	97.020,00	Tchecosol.
918-945	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, com casca				

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.** MAPA N. 36 PRAÇA—BELÉM - PARÁ Licenças de Exportação emitidas de 5 a 10 de setembro de 1955.

Número 3-55/	EXPORTADOR	MERCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR E M Moeda Estrangeira		Porto de embarque	País de destino
				Cr\$	USS		
948-946	Miguel Roginsky	Peixes vivos, pequenos de luxo	2	5.751,27	USS	313,25	Belém-Pará E.U.A.
949-947	Tácito & Cia.	Castanha do Pará, beneficiada	21.000	337.596,30	USS	18.480,00	Idem
950-948	Benchimol & Irmão	4.54.42	9.000	173.621,00	USS	9.504,00	Idem
951-949	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42	3.000	59.079,40	USS	3.234,00	Idem
952-950	Idem	4.54.42	6.000	125.392,90	USS	6.864,00	Canadá
953-951	Idem	4.54.42	3.600	75.235,80	USS	4.118,40	E.U.A.
954-952	Idem	4.54.42	3.750	88.920,50	USS	4.867,50	Idem
955-953	Idem	4.54.42	103.234	654.936,60	USS	35.940,00	Idem
956-954	Moller S. A. — Comércio e Representações	4.54.42	18.000	361.710,40	USS	19.800,00	Idem
957-955	Idem	4.54.42	25.400	147.050,00	USS	8.050,00	Idem

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

MAPA N. 37 PRAÇA—BELEM - PARA Licenças de Exportação emitidas de  
12 a 17 de setembro de 1955

Número	EXPORTADOR	MERCADO RIA ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	Cr\$	VALOR E M Moeda Estrangeira	Porto de embarge	País de destino
3-357			20.320	335.865,60	£ 6.533-06-08	Belém-Pará	Inglaterra
958-956	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32 Balata veradeira	256	5.508,00	USS 300,00	Idem	E.U.A.
959-957	David Serruya & Cia.	2.02.41 Peles sécas de sucuriú	1.000	15.606,00	USS 850,00	Idem	Idem
960-958	B. W. Bendel	2.28.19 Raízes de muirapuama	100.000	1.619.058,20	USS 88.184,00	Idem	Idem
961-959	Oscar Santos & Cia. Ltda.	2.21.32 Balata veradeira	25	11.809,10	USS 643,20	Idem	Portugal
962-960	Museu Paraense "Emilio Goeldi"	1.95.00 Peixes pequenos de luxo	91.000	32.354,00	USS Port.	1.762,20	Ilhas do Pará
963-961	A. Fonseca & Cia.	2.23.52 Sucupira em toros	350	6.961,50	£ 135-08-04	Belém	Holanda
964-962	J. Serruya & Cia.	2.02.19 Peles de camaleão	50.800	265.985,00	USS 14.560,00	Idem	E.U.A.
965-963	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Castanhas do Pará, com casca	18.000	354.476,10	USS 19.404,00	Idem	Idem
966-964	Tácito & Cia.	4.54.42 Idem, beneficiada	3.000	66.313,60	USS 3.630,00	Idem	Idem
967-965	Os mesmos	4.54.42 Idem, idem	3.000	54.256,50	USS 2.970,00	Idem	Idem
968-966	Os mesmos	4.54.42 Idem, idem	9.000	188.089,30	USS 10.296,00	Idem	Inglaterra
969-967	Os mesmos	4.54.42 Idem, idem	6.000	141.372,00	£ 2.750-00-00	Idem	Portugal
970-968	Os mesmos	4.54.42 Idem, idem	128.907	88.707,40	USS Port.	4.831,56	Santarém-Pará
971-969	Marques Pinto, Exportações S. A.	2.23.79 Aduelas de madeira Itaúba	150.000	77.112,00	USS Port.	4.200,00	Ilhas do Pará
972-970	Os mesmos	2.23.03 Andiroba em toros	202.500	104.101,20	USS Port.	5.670,00	Idem
973-971	Os mesmos	2.23.22 Quaruba em toros	172.500	90.882,00	USS Port.	4.950,00	Idem
974-972	Os mesmos	2.23.59 Macacáuba em toros	121.083	58.356,00	USS Port.	3.178,43	Idem
975-973	Os mesmos	2.23.27 Jacareíba em toros	51.750	21.481,20	USS Port.	1.170,00	Idem
976-974	Os mesmos	2.23.52 Sucupira em toros	3.000	63.617,40	£ 1.237-10-00	Belém	Inglaterra
977-975	Oscar Santos & Cia. Ltda.	2.54.42 Castanha do Pará, beneficiada	7.200	78.685,60	USS 4.285,71	Idem	E.U.A.
978-976	Isaac Bemmuyal & Cia.	4.62.00 Cacau em grão	50.800	265.985,00	USS 14.560,00	Idem	Idem
979-977	Marcos Athias & Cia.	4.54.42 Castanha do Pará, com casca	420	19.278,00	USS 1.000,00	Idem	Idem
981-978	J. Serruya & Cia.	2.02.19 Pele de Jacuraréus	3.000	61.490,80	USS 3.366,00	Idem	Idem
982-979	Companhia Industrial do Brasil	4.54.42 Castanha do Pará, beneficiada	12.000	279.722,70	USS 15.312,00	Idem	Idem
983-980	A. mesma	4.54.42 Idem, idem	9.000	198.940,70	USS 10.890,00	Idem	Idem
984-981	A. mesma	4.54.42 Idem, idem	11.250	262.239,90	USS 14.355,00	Idem	Idem
985-982	A. mesma	4.54.42 Idem, idem	3.000	69.930,60	USS 3.828,00	Idem	Idem
986-983	A. mesma	4.54.42 Idem, com casca	103.234	777.494,80	USS 42.360,00	Idem	Idem
987-984	A. mesma	4.54.42 Idem, beneficiada	3.000	62.696,50	USS 3.432,00	Idem	Idem
988-985	A. mesma	4.54.42 Idem, com casca	35.560	205.882,60	USS 11.270,00	Idem	Espanha
989-986	Moller S. A. — Comércio e Representações	2.29.87 Guarana em sementes	1.000	28.456,80	USS 1.550,00	Idem	Espanha
990-987	B. W. Bendel	Dormentes lavrados a machado	4.200.000	1.211.301,00	USS Esp.	65.975,00	Ilhas do Pará
991-988	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	12.000	254.469,60	£ 4.950-00-00	Belém-Pará	Inglaterra
992-989	Benchimol & Irmão	4.54.42 Castanha do Pará, sem casca	12.000				

pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guiherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

Outubro — 1955



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.490

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 35a. Conferência ordinária do Tribunal Pieno, realizada no dia 5 de outubro de 1955, sob a presidência do sr. desembargador Antonino Melo.

Presentes: Desembargador Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Silvio Félio, Souza Moita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza e o dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Licenciado — Des. Curcino Silveira.

### PARTE ADMINISTRATIVA

O exmo. sr. desembargador Antonino Melo, após comunicar aos seus pares, o transcurso do aniversário natalício do exmo. sr. desembargador Arnaldo Lobo a 2 do corrente, propôe um voto de congratulações a ser inserto na ata dos trabalhos que foi unanimemente aprovado com a anuência do Ministério Público. O desembargador Arnaldo Lobo agradeceu a carinhosa manifestação do Tribunal.

Ofício do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Clente, manifestando-se de inteiro acordo e comunicando a Ordem do Para o Ministério Público acompanhando o Tribunal de Justiça no mesmo ponto de vista.

Pedido de contagem de tempo — Requerente, Francisco Casemiro da Silva, servente da Secretaria do Tribunal — Ao exmo. sr. des. Corregedor Geral da Justiça, unanimemente.

### JULGAMENTOS

Habeas-corpus preventivo — Câmetá — Impetrante, Guilherme Lopes de Barros, a favor de José Otávio Lopes de Barros — Concederam pela manifesta incompetência do juiz de direito de Belo Horizonte a prisão do paciente, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, o bacharel Célio Melo, a favor de Mauro Lavareda e José Rodrigues de Oliveira — Desprezada a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça contra o voto do exmo. sr. des. Maurício Pinto, denegaram a ordem preventiva contra o voto do mesmo desembargador negando quanto ao paciente Lavareda contra os votos dos exmos. des. Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Silvio Félio e João Bento de Souza.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, João Corrêa dos Santos, a favor de José da Silva Coelho — Julgaram prejudicado em vista das informações do chefe de Polícia, unanimemente.

Requerimento de sursis — Capital — Requerente, Orlando Souza; relator, exmo. sr. des. Licurgo Santiago — Concederam por 2 anos, com o preenchimento das formalidades legais pelo dr. Auditor Militar do Estado, unanimemente.

Embargos cíveis — Vigia — Embargante, J. A. Sarmento & Cia.; embargados, Sá Ribeiro & Cia.; relator, exmo. sr. des. Maurício Pinto — Desprezaram os embargos contra o voto do exmo. sr.

des. Alvaro Pantoja.

Embargos cíveis — Capital — Embargante, Cardoso Lopes; embargada, a União Brasileira de Compositores; relator, exmo. sr. Alvaro Pantoja — Desprezaram os embargos unanimemente, não votando por declarar-se impedido o exmo. sr. Sadi Duarte.

### JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.612

Apelação Civil da Capital

Apelante — Lopes Guimarães &

Cia. Ltda.

Apelado — Antonio A. Sobrinho.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos

estes autos de apelação civil da Capital, em que o apelante, a firma

comercial Lopes Guimarães &

Cia. Limitada; e, apelada, a firma

comercial Antonio A. Sobrinho,

etc. 37 verso.

I — ACÓRDAM os Juízes da Pri-

meira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos: Preliminariamente, 1.º)

Negar provimento ao

agravo no auto do processo inter-

posto pela ré, ora apelada; 2.º)

Desprezar a preliminar de nuli-

dade da sentença apelada, apre-

sentada pela apelante, por ter de-

cido alem do que foi pedido pela

ré — ultra petita —, por falta de

fundamento legal.

De mérito — Dar provimento à

apelação tempestivamente inter-

posta para, reformando a senten-

ça apelada, decretar o despejo, re-

querido pela A. ora apelante,

marcando o prazo de seis (6) me-

ses para entrega da parte do pré-

dio, reclamada, condenando a ré

ora apelada, nas custas.

II — E assim decidem porque:

Lopes Guimarães & Cia., Ltda.,

firma comercial desta praça, lo-

catária do prédio n. 93, à traves-

sa Campos Sales, onde tem o es-

tabecimento denominado "Casa

Pekim", sublocou, mediante con-

trato verbal, os altos do mesmo

prédio à firma comercial Antonio

A. Sobrinho & Cia..

Alegando que o comportamento

terreo do dito prédio não mais po-

dia conter os móveis em estoque

e os que esperava receber em obe-

diência ao plano de expansão do

ramo do seu comércio, a autora

notificou a firma sublocatária pa-

ra desocupar os altos à mesma lo-

cado, dentro no prazo de 90 dias,

sob pena de despejo, invocando

com fundamento desse direito o

art. 15, alínea IV, da Lei n. 1.300,

de 28 de dezembro de 1950.

Desatendida pela ré, a autora in-

gressou em Juízo, propondo a ação

de despejo.

A ré, citada, não ofereceu con-

testação no prazo legal, o que foi

certificado pelo escrivão nos au-

tos (fls. 11 verso). O processo foi

saneado por despacho do Juiz

(fls. 12) e designado o dia 9 de

para a audiência de instrução e

julgamento. No dia 4 do mesmo

meses, a ré, representada por seu procurador e advogado, requereu a intimação do representante legal da autora para prestar depoimento pessoal, sob penas de confissão, e vistoria no prédio para provar que a mesma ré reside nos altos do prédio n. 91, à travessa Campos Sales e não nos altos do n. 93. O juiz deferiu o requerimento tão somente na parte referente ao depoimento pessoal. Inconformada, a ré usou do recurso de agravo no auto do processo, sendo tomado por término (fls. 18 e 19).

Quanto ao mérito.

Os motivos de decidir da sentença apelada reassumir-se no fato de não considerar o seu digno prolator o prédio ocupado pela ré, ora apelada, isto é, os altos do prédio n. 93, como objeto de sublocação, uma vez que constituem elas, os altos, uma dependência inteiramente autônoma, servida por entrada independente, com numeração própria, não cabendo, assim, à autora, ora apelante o direito de pleitear o despejo com base no inciso IV do artigo 15 da Lei do Inquilinato em vigor, pois este dispositivo diz respeito às locações ou sublocações parciais, que inexistem no caso em tela. Entendeu, ainda, o doutor Juiz que a expressão — uso pessoal — empregada no dispositivo invocado restringe-se ao uso exclusivo da pessoa do locador, e, sendo assim, a pessoa jurídica, que é apelante, não pode pedir para nêle residir.

Quanto ao primeiro argumento da sentença, opõem-se as provas dos autos. Basta considerar que, se os altos ocupados pela apelada, os quais ficam por cima e em tóda a extensão do andar térreo ocupado pela apelante, tem acesso independente e constituem dependência autônoma, que os sublocou e a quem a ré-apelada pagava os aluguéis e por que esta aceitava os recibos referentes aos aluguéis dos altos do prédio n. 93?

A relação de locação estabeleceu-se entre a apelante, locatária de todo o prédio n. 93, e a apelada, sublocatária dos altos do prédio em referência. Reconheceu, assim, desde o início da locação, que os altos eram dependência do mesmo prédio. Assim considerou a locatária, quando passou a ser sublocadora. Pela mesma forma, o sublocatária. O proprietário do prédio consentiu nessa locação. Logo, o prédio foi considerado como um só todo, as duas dependências, andar térreo e andar superior, partes desse todo, podendo este ser objeto de sublocação. Não importa que tenha o andar superior entrada própria e tal faço não tire a locação de todo o prédio o aspecto de ser considerado divisível e suscetível de locações diferentes desde que essa não foi a intenção dos contratantes — locados — proprietário, locatário — sublocadora e sublocatária. Do contrário, estaria a apelada pagando aluguéis indevidamente a apelante, pela locação que esta não devia fazer e quem pagaria se o proprietário-locador sempre recebeu os aluguéis de todo o prédio, andares térreo e superior, da locatária, para a apelante. Não podendo o locador-proprietário receber, estaria a apelada a ocupar uma dependência sem nada pagar, usufruindo trabalho alheio.

Nos debates orais, a apelada levantou essa questão, alegando que a parte sob número 91 pela qual é feito o acesso para os altos do número 93 (fls. 20). Verifica-se, assim, que, embora a apelada não tenha oferecido contestação, interveio no processo posteriormente, e, como lhe era permitido, defendeu-se, fazendo seu direito apoiar-se, justamente, na relação jurídica que foi decidida pela sen-

Não se deu às duas dependências do prédio n. 93 o caráter de autônomos para constituirem locações diferentes, e, sim, um só contratante locatário de todo o prédio cedeu a locação de uma dependência, ficando, assim, na qualidade de sublocador e o que tomou a locação na de sublocatária, respondendo este perante aquela pelas obrigações assumidas e o locatário, sublocador, perante o locador-proprietário, não podendo este intervir na locação de locação entre os dois primeiros.

Nestas considerações, e verificando-se dos autos que a apelada sempre pagou os aluguéis dos altos do prédio n. 93, considerando-se, assim, sublocatária, não há porque modificar-se, agora, o aspecto da relação jurídica que se estabeleceu entre a apelante e a apelada, sem a menor oposição do proprietário do prédio.

Por outro lado, a expressão "uso pessoal" empregada na redação do artigo 15, alínea IV, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, não pode ter a restrição que lhe deu a sentença apelada, pois, referindo-se esse dispositivo ao locador, este tanto pode ser o proprietário ou a qualquer sujeito ao direito da relação jurídica que se estabeleceu com o contrato.

A referida lei refere-se ao proprietário e ao locador, distinguindo os casos em que um ou outro pode pedir o prédio locado e o locatário sublocador tem os mesmos direitos assegurados ao locador (art. 1º, parágrafo único, Lei n. 1.300).

Já era assim no regime do Decreto-lei n. 9.669 e o Supremo Tribunal Federal no Acórdão proferido no recurso extraordinário n. 20.073, de 26 de junho de 1952, no Rio Grande do Sul, decidiu: "Sendo o simples sublocador o verdadeiro locador em relação ao locatário, não se poderia negar aquela a faculdade conferida ao locador proprietário de exigir a entrega do prédio para uso próprio. No sentido do Venerando Acórdão recorrido, está hoje consolidada a jurisprudência da Egreja Corte Suprema, convindo ressaltar, entre outros, os parecos publicados no Arquivo Judiciário 871.329, 88.434 e 96.189, além do julgamento recente desta la. Turma, recurso extraordinário n. 17.370, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti". (Apêndice n. 221 do Diário da Justiça, pag. 3249).

Também é inaceitável a tese defendida pela sentença apelada de que a expressão "uso pessoal" não pode referir-se à pessoa jurídica ou a fins diferentes à residência da pessoa do locador, pois é diferente da outra expressão "uso próprio" empregada em outros dispositivos da mencionada lei do inquilinato.

O artigo 15, alínea IV, da mencionada lei, criou duas situações bem diferentes: a primeira refere-se ao pedido pelo locador de parte do prédio que ocupa ou em que resida para seu uso pessoal, a segunda refere-se a esse mesmo pedido para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas. Ora, na primeira parte, está claro que há duas situações: ou o locador pede parte do prédio que ocupa, ou o em que resida, desde que seja, em ambos os casos, para seu uso pessoal.

Ocupar é diferente de residir e compreende-se que, tanto o locador esteja ocupando, como residindo na parte que pretende retomar, é lícito o seu direito e uma pessoa jurídica não tem residência e sim sede, devendo entender-se que a sociedade comercial ocupa e não resida em prédio locado.

E se ocupa, o uso pessoal só pode ser o de quem ocupa a parte do prédio.

O insigne comentador da Lei n. 1.300, Eduardo Espíndola Filho, não faz nenhuma distinção entre as duas expressões "uso próprio" e "uso pessoal". Escreve aquelle jurista: "Como no regime dos decretos de 1943, 1944, 1945, o simples locador tem hoje o exercício da retomada, sómente quando se trata de locação parcial (art. 15, n. IV). É a mesma situação do sublocador (art. 15, n. IV, combinado com o art. 1º, parágrafo).

E, nesse caso, tal como o proprietário, pode pedir toda a parte locada, ou sublocada, ou uma porção dela, e o seu pedido é acolhível quer se destine a satisfazer o uso próprio, em alguma modalidade, quer vise a proporcionar residência a descendente, ascendente ou pessoa economicamente dependente do retomante". E resume, assim, os seus comentários: "Ao sublocador, no regime de lei atual, só é admissível a retomada no mesmo caso em que a pode exercitar o locador não proprietário. O sublocador só pode pedir: a) parte do prédio sublocado, ou porção dela; nunca o prédio na sua totalidade; b) e só pode fazer se residir, nesse prédio, ou o ocupar; c) então, poderá pedir para seu uso próprio; ou d) para residência de ascendente, descendente ou pessoa que viva às expensas do sublocador retomante". (A Locação Residencial e Comercial, 1951, pag. 145, n. 50).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Abner de Vasconcelos, no voto que proferiu no recurso extraordinário n. 19.983, do Distrito Federal, esclareceu: "O uso é pessoal, sem afetar o modo que é livre. Não há proibição para que o locador pague o prédio de residência destinando-o a fim comercial.

A interpelação ampla, nesse sentido, é a que predomina preferentemente nos julgados. É mais consonante com o espírito do direito de propriedade, sem que se despoje o seu titular de um dos seus principios fundamentais, segundo os quais a utilidade da coisa, antes de tudo, está à mercê de quem lhe é dono e não de quem o aluga. A conceituação restritiva não merece, data vénia, a acolhida, em face do que prescreve a lei do inquilinato". (Apêndice n. 139 do Diário da Justiça, de 21 de junho de 1954).

Os autos demonstram, cabalmente, que a apelante, sendo locatária do prédio n. 93, à travessa Campos Sales, mediante contrato verbal de locação com o seu proprietário, Dr. Edgar Guaná, sublocou parte desse prédio, os altos, à apelada, ambas sociedades mercantis. Desejando dar maior expressão aos seus negócios e necessitando dos altos do prédio, pediu à sublocatária que restituísse a parte do prédio por ela ocupada, declarando que precisava dessa parte para seu uso pessoal e fê-lo com fundamento no art. 15, inciso IV, da vigente lei do inquilinato.

Os autos provam essa necessidade e provam também a relação ex locato entre a apelante e a apelada. Ao contrário do que decidiu a sentença apelada, assiste-lhe esse direito, porque uso pessoal de que cogita a lei é expressão empregada para distinguir a pessoa que deve ocupar ou residir a parte pleiteada. Ora, se é firma comercial que ocupa uma parte do prédio, certamente que não poderá pedir a outra parte para uso que não seja pessoal, isto é, para outra pessoa diversa da que ocupa o prédio é locatário. Se a apelante, necessita da parte sublocada à apelada, sómente a mesma apelante o poderá ocupar e tratando-se de uma metade do prédio, é de ser atendido o direito da apelante.

Estando provado dos autos a necessidade da retomada da parte do prédio n. 93, os altos ocupados pela apelada, sendo esta comerciante, estabelecida com escritório de representação, dá-se provimento à apelação.

Belém, 16 de agosto de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente. — Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.613  
Apelação Civil de Cametá.  
Apelantes — Braulio de Jesus Mendonça e outro.

Apelada — A Prefeitura Municipal de Cametá.

Relator designado — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca de Cametá, entre partes, como apelantes: BRAULIO DE JESUS MENDONÇA e OUTRO e

apelada — A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

ACÓRDAM os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, contra o voto do relator Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, assim, os seus comentários: — "Ao sublocador, no regime de lei atual, só é admissível a retomada no mesmo caso em que a pode exercitar o locador não proprietário.

E assim decidem porque o advogado signatário da inicial de fls. 2, é o Deputado Federal por este Estado, NELSON DA SILVA PARIJÓS, que na conformidade do disposto no art. 48, inciso I, da Constituição Federal, não podia desde a expedição do diploma "celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público", como fez no caso dos presentes autos, em que foi mandante a Prefeitura Municipal de Cametá, constituindo nulidade plena direito.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator designado — E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.614  
Habeas-Corpus da Capital.

Impetrante — O Bacharel Joaquim Pires dos Santos Lima.

Paciente — Osvaldo Soares.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Não constitui ameaça de constrangimento ilegal a diligência policial para a detenção de quem, transgredindo ordem judicial para entrega de menor arrebatada ao poder materno, insiste em ocultá-la em lugar desconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações constantes dos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado pelo advogado dr. JOAQUIM PIRES DOS SANTOS LIMA, para OSVALDO SOARES ou OSVALDO SACRAMENTA SOARES, em caráter preventivo.

Considerando que o paciente intimado a entregar a menor MARIA DE FÁTIMA, que detém em seu poder, contra a vontade de sua mãe ANA FERREIRA DA SILVA, a oculta em lugar desconhecido, infringindo, assim, o direito garantido pelo art. 383 do Código Civil e incorrendo, ipso facto, na sanção dos arts.

249 e 329 do Código Penal, tornando-se, em consequência, necessária a diligência requisitada ao Departamento Policial, para a detenção do delinquente, ora paciente, a fim de indicar onde ocultou a referida menor, desobedecendo a intimação judicial que recebera, em virtude de decisão do Tribunal de Justiça e, portanto, não constituindo ameaça de constrangimento ilegal a providência tomada, judicial e policialmente, para fazê-lo respeitar a lei e a autoridade.

ACÓRDAM, apenas contra o voto do sr. Desembargador Mário Pinto, todavia não justificado, denegar a ordem impetrada.

Custas ex-legge.

Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente. E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.617  
Habeas-Corpus da Capital.

Impetrante — O Bacharel Aurélio Corrêa do Carmo.

Paciente — Aristides Dantas Bezerra.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Desconhece-se de habeas-

corpus impetrado sob o fundamento de má classificação do delito imputado ao paciente pela denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativas ao habeas-corpus, impetrado nestes autos, da Capital, pelo bacharel AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, em favor de ARISTIDES DANTAS BEZERRA.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, não conhecer do pedido, por inidôneo como meio destinado a alterar a classificação do delito de que o paciente acusado, em ação penal em curso perante o Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Custas ex-legge.

Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente. E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.615  
Habeas-Corpus da Capital.

Impetrante — O Bacharel Hamilton Ferreira de Souza.

Paciente — Armando Matos Pereira.

Relator — Desembargador Presidente.

Concede-se habeas-corpus a pedido policial, sob requisição da polícia de outro Estado, por não haver sido observada a ordem processual competente, em se tratando de paciente.

Custas ex-legge.

Belém, 21 de setembro de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente e relator — Fui presente. E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

## FORUM DA COMARCA DE BELEM

## EXPEDIENTE DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 1955

Investigação: A., Helena da Silva Pacheco; R., Fernando Lucio de Lima França — Marcou o dia 18 do corrente, às 15 horas, para o prosseguimento.

Anulação de casamento: A., Oscarina Medeiros Lira; R., Osvaldo da Silva Lira — Vista ao dr. Curador da Família.

Investigação: A., Generosa Henriques Sanches; R., os herdeiros de Pasquim Galileu Martins — Diga o dr. Curador da Família.

Inventário de Jovina Gonçalves Soares — Em declarações finais.

No requerimento de Cleonice da Conceição Sequeira Cruz — Conclusos.

Desquite litigioso: A., Haroldo Mendes; R., Maria Madalena da Silva Mendes — Marcou o dia 28 do corrente, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Desquite: A., Mario Antônio de Oliveira; R., Maria José Cardoso de Oliveira — Idem, dia 14, às 9 horas, para a audiência de conciliação.

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Augusto Dacier Lobo, Josefa Farias Ribeiro, Inês Martins Lage.

No requerimento de Raimundo Zeno Ferreira — Conclusos.

Alimentos: A., Silvia Sousa Abrahão; R., Jorgino Abrahão — Julgou a desistência da ação.

No requerimento de Paulino Braga Campelo Filho — Conclusos.

Desquite: A., Miramar Guimaraes Veiros; R., Mario Martins Veiros — Marco no dia 26, às 11 horas, para o prosseguimento.

Investigação: A., Eliana Dutra dos Santos; R., os herdeiros de Manoel Lopes dos Santos — Nomeou Curador à lide o dr. Fernando Cruz.

Busca e apreensão de menor: Requerente, Odete da Costa Sousa — Mandou seja entregue à requerente a menor J. S. R., nas condições de passar esta a residir em companhia de sua avô, ficando ao pai reservado o direito de visitar a mesma menor e tê-la em sua companhia um dia por semana até completar 6 anos de idade, quando poderá ser internada em um colégio.

No requerimento de Josefa Cordeiro de Sousa — Conclusos.

Inventário de Raimundo da Costa Anjos — Diga o Fazendo Estado.

Ação ordinária: A., Joaquim Silva; R., Manoel Carlos Pires — Em especificação de provas.

Ação executiva: A., Brasil Extrativa S. A.; R., Franco & Irmão — Diga a requerente sobre o pedido de absolvição de instância.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5a. Vara

Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

No requerimento de Ana Ribeiro Veiga — Diga o M. Público.

Idem de Cecy Cerqueira de Medeiros — Mandou citar

Retificação: Requerente, Pedro da Silva Oliveira — Mandou renovar as diligências para o dia 18, às 10 horas.

Arrolamento de Maria Lucia Bezerra — Ao Contador.

Ação executiva: A., Alfre-

do Pinto Ferreira; R., Adelmo Rodrigues Pereira — Em nova autuação.

No requerimento de Arminida Machado Pereira — Conclusos.

Ação executiva: A., Teles & Cia.; R., Alcino Gonçalves Cortez — Em nova autuação.

No requerimento de Cunha & Capela — Mandou citar.

Idem de Carlos Alberto Matias — Mandou notificar.

Ação executiva: A., Ernesto Faria & Irmãos, Ltda.; R., Deodoro Macedo Serruya — Mandou citar.

Despejo: A., Crispim Joaquim de Almeida; R., Antonio Nascimento — Mandou expedir o mandato requerido.

Retificação: Requerente, Maria Vaz Bentes — Diga o M. Público.

Despejo: A., Justina Paula Farias de Carvalho; R., Maria Helena Maués Praxedes — Diga a autora.

Ação executiva: A., Teles & Cia. Ltda.; R., Alcindo Gonçalves — Diga o autor.

Ação executiva: A., Bernardo & Irmão; R., Adelino Oliveira Bastos — Diga a autora quais as provas que pretende produzir.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.308 - 2 e 9'10'55 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aristóteles Marques dos Santos e dona Aurora de Jesus Parede.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, torneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Ganância, 114, filho de dona Antonia Maria dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Ganância, 114, filha de dona Luiza de Nazaré Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nessa cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1º de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.309 - 2 e 9'10'55 - Cr\$ 40,00)

## EDITAIS

## JUDICIAIS

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Dantas da Silva e a senhorinha Maria da Graça Pereira de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 971, filho de José Dantas da Silva e de dona Júlia Santiago da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, João Coelho, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 940, filha de João de Deus Lima e de dona Maria Amâncio Pereira Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.327 - 9 e 16-10-55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Geraldo de Souza e Silva e a senhorinha Inez Nazareth da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio de Janeiro, Distrito Federal, militar, domiciliado nesta cidade e residente na Base Aérea, filho de Andrelino José da Silva e de dona Adelina Alves de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, Vila Tamarindo, 11, filha de Manoel Raimundo da Silva e de dona Palmira da Silva Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do oficial. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 12.310 - 2 e 9'10'55 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Eulálio Pereira Paes e a senhorinha Maria Paes de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário municipal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Paráquias, 1.725, filho de Nilo José Paes e de dona Ana Pereira Paes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Silva Castro, 140, filha de João Benigno de Carvalho e de dona Elvira Paes de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1º de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

(a.) — Regina Coeli Nunes Tavares.

T. 12.307 — 2 e 9'10'55 — Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELEM — DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 425

Ata da 220a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do dr. Procurador Demócrata Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o sr. Ministro Adolfo Borges Xavier, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente constante de: ofício s/n de 23/9/55, do sr. Amílcar Câmara Leão, Chefe do Gabinete do Governador, fazendo declaração de bens — registrada por unanimidade; embargos opostos ao venerando Acordão n. 806, de 9/9/55, (Processo n. 207), dêste Tribunal, pelo sr. Gregorio Urbano de Sá, ex-prefeito municipal de Maracanã, referentemente às contas apresentadas no exercício financeiro de 1953, sendo encaminhado ao sr. Ministro Relator; ofício s/n de 23/9/55, do sr. Odilas Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, esclarecendo não haver recebido as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, exercício de 1953.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 236, relativo à prestação de contas do Sr. Manoel Paiva da Mota, prefeito municipal de Acará, referente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 217a, realizada em 16-9-55, e constam dos autos às fls. 281 a 284.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, proferiu o voto: — "Em data de 15 do corrente fomos pela ilustre presidência desta Corte de Contas designados Relatores do processo referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Acará, exercício de 1953. A 20 do mesmo mês nos foi entregue o processo a fim de sobre o mesmo emitirmos voto orientador.

Como tantos outros que já nos tem vindo às mãos, o presente processo apresenta-se elevado de falhas quanto à documentação nela contida.

O Auditor instrutor e preparador, não obstante as seguintes diligências efetuadas com o intuito de obter melhores esclarecimentos sobre dita Prestação de Contas, confessa-se, finalmente

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

impossibilitado de oferecer base de apoio para um pronunciamento definitivo a respeito da exatidão em torno do resultado geral das operações financeiras da referida Prefeitura, no exercício aludido.

Após historiar a marcha do processo conclui que não se pode aferir da exatidão de certas despesas efetuadas à conta de diversas verbas, por falta dos necessários comprovantes.

Ora, diante do exposto, ao juiz também impossível se torna reconhecer a exatidão das contas. O movimento financeiro daquele Prefeitura, tal como se constata através do relatório apresentado, foi o seguinte:

Arrecadado até dezembro ...	4.746.495,50
Extraorçamentária ..	343.560,60
Saldo do exercício anterior ..	85.412,60
Cr\$ 5.175.468,70	
Despesa efetuada ...	3.438.703,10
Extraorçamentária ..	274.750,10
Saldo para 1954 ..	1.462.014,70
Cr\$ 5.175.468,70	

Não há, porém, no processo apesar de solicitado, a lei orçamentária municipal referente ao exercício balanceado. E esse confronto se faz necessário. O prefeito não enviou os documentos completos constantes dos comprovantes das despesas, que naturalmente devem existir nos arquivos da Prefeitura do Acará.

Que se converta, pois, o julgamento em diligência e voltem os autos a fim de serem requisitados os comprovantes do restante das despesas, bem como a lei orçamentária municipal, para complementação do processo.

Este é o nosso voto.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Se o Dr. Auditor não requisitou, no curso da instrução do processo, os comprovantes necessários, relativos às despesas efetuadas, sou pela conversão do julgamento em diligência".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 236 em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes do restante das despesas, bem como a lei orçamentária municipal, para complementação do processo, conforme voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do recurso interposto pelo Sr.

Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, dirigido à Assembléia Legislativa do Estado, contra as decisões contidas nos Venerandos Acordões ns. 591, de 3-6-55, e 724, de 5-8-55 (Processo n. 279), referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: — "O Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, no exercício financeiro de 1953, não se conformando com a decisão que esta Corte proferiu, nos termos do venerando Acordão n. 591, de 3 de junho do corrente ano (1955), nem com a rejeição dos embargos opostos àquela decisão, por não provados consoante o respeitável Acordão n. 724, de 5 de agosto último, interpôs recurso para a Assembléia Legislativa do Estado, através dos seguintes atos:

"Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Antonio Machado Imbiriba, brasileiro, casado, domiciliado e residente na cidade de Oriximiná, por seu procurador ao fim assinado e nos autos constituído, com o devido respeito, vem, perante V. Excia., declarar que não se conformando, data venia, com a respeitável decisão dêsse Egrégio Tribunal constante do Acordão n. 591, de 3 de junho de 1955, que concluiu por considerar o suplicante "enquadrado, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas cominações do art. 54, da mesma lei" (Lei n. 603 de 20 de maio de 1953), razão por que, nos precisos e justos termos do art. 63 da mencionada Lei n. 603, quer interpôr recurso, como, realmente, interpôs para a Assembléia Legislativa do Estado, pedindo que, recebido este, seja ele encaminhado àquela Instância Superior com as devidas e regulares formalidades de Direito.

São os termos em que, juntamente esta aos autos e P. Defensoramento.

Belém, 20 de setembro de 1955.

(a.) P. p. Fernando Ferreira da Cruz.

## RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Assembléia Legislativa do Estado

Antonio Machado Imbiriba, por seu procurador ao fim assinado, e na qualidade de ex-prefeito do Município de Oriximiná, inconformado com a clamorosa e flagrante injustiça que lhe fez o Tribunal de Contas do Estado,

e

através dos seus respeitáveis Acordões de ns. 591, de 3 de junho de 1955 e 724, de 5 de agosto desse mesmo ano, vem, interpor, perante os ilustres Membros dessa Assembléia Legislativa, o presente recurso, nos termos do art. 63 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pedindo sejam reformadas as decisões em apreço, por não representarem elas a verdadeira expressão do Direito e da justiça.

Senão vejamos:

O suplicante ora denominado o recorrente, no dia 14 de outubro do ano de 1953, protocolou, no Tribunal de Contas do Estado, o ofício de n. 60, datado de 9 daquele mês, encaminhando os mapas demonstrativos da Receita e da Despesa da Prefeitura Municipal de Oriximiná, referentes aos meses de janeiro a setembro daquele mesmo ano, iniciando, dessa forma, a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1953;

No dia 30 de abril do ano de 1954, o suplicante, pelo ofício de n. 32, datado de 1 de março de 1954, encaminhou, ao mesmo Tribunal de Contas o Balanço Geral da Prefeitura de Oriximiná, relativo ao exercício total do ano de 1953.

Depois da Secção de Tomada de Contas dar o seu pronunciamento à fls. 96 e 97, concluindo que as anotações observadas eram de efeito técnico, sem alterar o saldo indicado no balanço geral e no movimento referente ao mês de dezembro, para o exercício seguinte, verificou uma diferença de Cr\$ 42,00, que veio alterar o saldo econômico, isto é, o patrimônio líquido da Prefeitura, que deveria ser de Cr\$ 689.039,80 e não Cr\$ 688.997,80. Este foi o pronunciamento da Secção Técnica de Tomada de Contas, a única capaz e legalmente competente para se pronunciar a respeito da escrituração apresentada e responsável pela conferência das contas.

A seguir, o recorrente pelo ofício n. 56, datado de 5 de maio de 1954, ingressou no referido Tribunal de Contas apresentando as contas relativas à Quota Federal, proveniente do Imposto de Renda, por força do art. 15, § 4º da Constituição Federal, e cuja Quota recebida foi do valor de Cr\$ 589.798,80, superior em Cr\$ 189.798,80 sobre a Dotação consignada no Orçamento, sobre o mesmo título, que era de Cr\$ 400.000,00. Com a demonstração constante do referido ofício julgou o recorrente haver cumprido com seu dever junto ao Colendo Tribunal de Contas.

Depois disto, porém, começou a dolorosa peregrinação, com exigências e mais exigências do Tribunal de Contas, sem que, todavia, a Prefeitura, houvesse dado o mesmo Tribunal de Contas qualquer instrução, ou orientação certa e coerente para o cumprimento dos dispositivos da lei que regula as prestações de contas das Prefeituras Municipais do inte-

rior. Se as exigências pudessem ter o seu fundo legal, continham elas maior peso de absurdos e de discrepância no cumprimento da mesma Lei.

Apesar disso, o recorrente não deixou de atender as solicitações que lhe foram feitas, conforme demonstra o ofício n. 95, de fls. 121 dos autos, acompanhado da documentação que julgou necessária para a perfeita prestação de contas.

Entretanto, ao invés de o Tribunal de Contas estimular o responsável pelos dinheiros puniços e prestar contas, de maneira certa e perfeita, passou a fazer exigências descabidas, a provocar atos contraproducentes, e a requerer, por intermédio do próprio Procurador, medidas ilógicas e inaplicáveis na espécie, como se verifica no requerimento de fls. 158, que pede seja aplicado o dispositivo do inciso V do art. 38 da mencionada Lei n. 603, que assim especifica:

"Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador;

V — Fixar, à revelia os débitos dos responsáveis, que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão".

É inacreditável que o Representante do Ministério Público juntamente ao Tribunal de Contas entendida de requerer seja fixado, à revelia, o débito de um prefeito que compareceu ao Tribunal processando toda a documentação possível; que atendeu a todas as solicitações que lhe foram feitas pela Auditoria, e que satisfez a todas as exigências, justas e injustas, que lhe foram pedidas.

Revelia, sempre entendemos é o ato da parte que deixa de atender a uma intimação ou citação para responder o chamamento a Juiz.

O recorrente jamais poderá ser considerado revel, como entendeu o Representante do Ministério Público, que, com esse entendimento, sómente veio aumentar a confusão e gerar o desentendimento entre o Tribunal e os responsáveis pelos dinheiros públicos, que devem, realmente, prestar contas dos seus recebimentos.

Apesar disto, chamou-se o recorrente, por Edital, erradamente, pois, dentro da técnica processualística, a Citação Edital sómente se dá quando o acusado está em lugar incerto e não sabido ou em lugar inacessível ao encarregado da citação, sendo que esta foi determinada por Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL de 31 de março do ano corrente. Tomando, conhecimento do assunto constante do referido Edital, o suplicante, por seu procurador, peticionou ao Tribunal de Contas, esclarecendo que os contas e documentos que estavam faltando, relativas ao ano de 1953, foram encaminhadas ao mesmo Tribunal de Contas, pelo registrado de n. 195, de 29 de janeiro do ano corrente, capeado pelo ofício n. 8, e incluídos na mala postal de n. 609-13 expedida pela Agência dos Correios de Oriximiná, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará; e, pelo exposto, o suplicante requeria que o Tribunal de Contas providenciasse a recuperação da correspondência extraída, junto à Repartição dos Correios e Telégrafos do Estado.

O pedido do suplicante mereceu um simples indeferimento, para ser o processo submetido a julgamento, o que foi feito pelo Acórdão n. 591, fls. 193, que concluiu pelo enquadramento do recorrente nas cominações do art. 54 da já mencionada lei n. 603:

Inconformado com a decisão, o recorrente embargou o referido Acórdão, firmando-se em motivos ponderáveis para pedir a sua quitação, uma vez que, na forma do parecer da Secção Técnica de Tomada de Contas, apenas constava na sua prestação de contas pequenos erros de anotações, e, principalmente, porque estava o recorrente munido de quitação de suas contas, com o Alvará ex-

pedido pela Câmara Municipal de Oriximiná.

E a própria lei n. 158, que deu organização aos Municípios que estabelece a competência da Câmara Municipal de tomar as contas dos prefeitos e de dar ao mesmo a quitação legal. O recorrente está, assim, munido de Alvará de quitação expedido pela Câmara de Vereadores de Oriximiná, e não pode continuar exposto a críticas menos agradáveis, porque o Tribunal de Contas entendeu de não reconhecer a quitação da Câmara de Vereadores, superpondo-se, dessa forma, a própria lei, e, sobretudo, aos claros termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado no que concerne à autonomia dos Municípios.

Flagrante e indiscutível é o choque verificado entre o Poder do Tribunal de Contas e o Poder das Prefeituras Municipais, como entidades autônomas e independentes que são, por força da sua própria organização e de acordo com textos constitucionais sobre as matérias referentes.

Para o Tribunal de Contas de nada vale a quitação fornecida pela Câmara dos Vereadores, que, como órgão Legislativo do Município, está habilitada a assim proceder.

Com os embargos opostos, o recorrente juntou os restantes documentos que estavam relacionados pela Auditoria, e quando o processo estava na ditadura de prazo para poder o suplicante aduzir outras razões de defesa, compareceu cíc, com a petição de fls. 251 a 255, levantando, como preliminar, a prescrição do direito que deveria ter o Tribunal para julgar as contas em questão, uma vez que o art. 44, em seu parágrafo único, estabelece que, no caso de contas dos prefeitos o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento.

A preliminar foi rejeitada sob o mais estapafúrdio raciocínio do Sr. Ministro Relator, que considera, o prazo de seis meses, para julgamento, depois que os autos estejam devidamente preparados e subam à decisão do Plenário.

O Sr. Ministro Relator, malgrado o respeito que nos é merecedor, não scube ou não quiz compreender, com a interpretação de lei invocado pelo recorrente. Confundiu ele, propositadamente, o dispositivo invocado com o dispositivo constante do art. 54 da mesma lei, que autoriza e que manda o processo ser julgado dentro de 10 dias, também imprimorrogáveis, depois de ultimada a instrução.

Este é que é o prazo concedido ao Plenário do Tribunal para julgar o processo, depois de preparado, depois de concluída a sua instrução e depois de estar com a vista ao Ministro que lhe for designado Relator, e que não deve ser confundido com o prazo de 6 meses previsto no parágrafo único do art. 44.

A lei é para ser entendida em termos hábeis, e quem não tiver habilidade e nem raciocínio aclarado e desprovido de parcialidade, jamais poderá exercer a função de julgador.

O prazo estabelecido no parágrafo único do art. 44, é um prazo que abrange o processo intrinseco da conta, e não sobre a responsabilidade do exator ou pagador, ou sobre qualquer imputação dessa responsabilidade.

Se o processo da Prefeitura de Oriximiná foi protocolado a 14 de outubro de 1953, deveria, por força de lei ser julgado no dia 14 de abril de 1954, justamente dentro de 6 meses que a lei estabelece; se o processo assim não foi julgado, quer nos parecer que o Tribunal de Contas abdicou do seu direito de julgar, renunciando a sua obrigação e ficando, dessa forma, sujeito e passível da pena de responsabilidade, por desidio no cumprimento do dever legal.

Não é a prescrição que deve ser invocada para por término ao presente processo, mas, uma extinção de direito, por perempção ou decadência, por parte, do titular do direito de julgar. O titular desse direito de julgar, no caso, o Tribunal de Contas, deixou desse direito porque não o exerceu dentro do prazo que a lei lhe deu.

Este é que é o raciocínio legal.

ser invocada para por término ao

presente processo, mas, uma extinção de direito, por perempção ou decadência, por parte, do titular do direito de julgar. O titular desse direito de julgar, no caso, o Tribunal de Contas, deixou desse direito porque não o exerceu dentro do prazo que a lei lhe deu.

Este é que é o raciocínio legal.

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

a providência que a Assembléia AS DECISÕES DEFINIDAS DO Poderá tomar. A Assembleia Legislativa, que é o órgão principal FÓRCA DE SENTENCA JUDICIAL. O Tribunal, pois, quando funcionar como Tribunal de Justiça, não está vinculado ao Congresso Nacional. Ele exerce, por conseguinte, o direito de interpretar as leis que se referem as matérias de sua competência, decidindo e julgando os casos até mesmo sob aspecto da constitucionalidade. Quanto à parte fiscalizadora, ele não pode fugir à superior alguma do Congresso Nacional.

Pergunta-se: se ela poderá informar a decisão do Tribunal de Contas. Quer que ela não tem esse poder. Entretanto, não será a nós que vai competir decidir pela Assembléia Legislativa. A procuradoria, de acordo com o art. 63, considera que o recurso deve ser recebido e encaminhado à instância para a qual é requerida decisão".

Fosse o seu voto, o sr. ministro Esmiro Gonçalves Nogueira diz: "Para justificar meu pronunciamento, indeferindo o presente recurso, basta reproduzir a seguinte decisão, publicada no 'Diário da Assembléia' n. 1.004, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17568, de 20 de março de 1954.

ACORDÃO N. 86 — (Processo n. 205). Requerente: Dr. Celso da Gama Malcher, Prefeito Municipal de Belém. Relator: Ministro Esmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Celso Cunha da Gama Malcher, Prefeito Municipal de Belém, "não se conformando com o Acórdão n. 73, lavrado no processo n. 79, referente à tomada de contas do ex-prefeito dr. Lopo Alvarez de Castro e publicado no DIÁRIO OFICIAL de 16 de fevereiro d'este ano, vem, com base no art. 63 da lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, recorrer dessa decisão para a Colenda Assembléia Legislativa".

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aceitando apenas a conclusão a que chegou o dr. Procurador em seu parecer e reconhecendo a impropriedade da medida relativamente à Assembléia Legislativa d'este Estado. indeferir, por não ter base legal o recurso em julgamento.

O relatório do feito e as razões da decisão constam da ata.

Belém, 16 de março de 1954.  
(aa) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente; Esmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

Foi este o voto que então proferei e que, agora, por se ajustar perfeitamente ao caso em discussão, renovo na íntegra:

"O Tribunal de Contas é uma criação da Constituição Federal. Diz o artigo 22: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais". O art. 22 criou o Tribunal de Contas com esta característica: auxiliar do Congresso Nacional, na parte fiscalizadora; mas, no art. 77, diz a Constituição Brasileira: "Compete ao Tribunal de Contas (é preciso notar que ainda estou me referindo ao Tribunal de Contas da União); I — Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento; II — Julgar previamente as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e a dos administradores das entidades autárquicas; III — Julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões". Ora, a criação, que inicialmente era de um órgão apenarr fiscalizador, desdobrou-se com duas funções, em virtude do art. 77: fiscalizadora e julgadora. Logo, deu a própria Constituição Federal, que criou o Tribunal de Contas da União, dupla atribuição a este órgão: fiscalizadora, auxiliando o Congresso Nacional, e julgadora, já com o caráter de Tribunal de Contas nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos.

23-9-949), com uma clareza veradeiramente cristalina, o se embargos; b) revisão. Os dois recursos são para o pròximo Tribunal e não para a As-

sembeléia Legislativa. Logo, há restrição no art. 63 da lei n. 603, quando preceitua: "Dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembléia Legislativa do Estado". Este artigo ficou subordinado a determinação do artigo 10, no qual se refere APENAS A FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO, ESPECIFICAMENTE NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. Tudo quanto se refere a esta parte, cabe recurso para a Assembléia Legislativa; fora disso não.

A vista do exposto, reconhecendo a impropriedade da medida relativamente à Assembléia Legislativa do Estado, indefiro, por não ter base legal, o recurso em questão".

voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Plenamente de acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "No julgamento do presente caso, o Tribunal de Contas funcionou, não como órgão auxiliar do Poder Legislativo, e, sim, como órgão julgador das contas dos Prefeitos Municipais, competência que lhe é atribuída, expressamente, pela Carta Política do Estado. E, se este Tribunal funcionou como órgão julgador, nos termos precisos da Lei n. 603 as suas decisões tem caráter e força de sentença judicial. Não há, desse modo, como se aplicar, na espécie, o disposto no artigo 63, da lei n. 603, de 20/5/53.

Com relação aos conceitos, inquietos e ofensivos dirigidos ao Tribunal de Contas, no arrazoado ao exercício da ação fiscalizadora, esta subordinado à Assembléia Legislativa; no desempenho da função julgadora, age como Tribunal de Justiça. Resultou da Constituição Paraense a lei n. 603, de 20-5-53, pela qual se rege este órgão. Ela define atribuições e esclarece competência logo no art. 10, que assim estatui, de inciso: "O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração financeira do Estado — veja-se bem: ÓRGÃO AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO — especialmente na execução do orçamento e JULGADOR DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. Ora, o Tribunal só é subordinado à Assembléia Legislativa na parte da fiscalização administrativa; na parte de julgador, subordinada à Assembléia Legislativa, isto porque a própria Constituição do Estado não o subordinou também. A clareza do artigo 10, da lei n. 603, de 20/5/53 é cristalina.

Indo mais longe encontraremos a mesma força poderosa do Tribunal de Contas da União, conferida ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, já no art. 20: "O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS E MATÉRIAS SUJEITAS A SUA COMPETÊNCIA".

Quer dizer que toda a matéria, toda a lei subordinado a casos de sua competência, ele o Tribunal pode apreciar e julgar, com fundamento nas duas Constituições: a Federal e a do Estado. A lei n. 603, que se apresenta quase como um decalque da lei n. 830, deu a este órgão o poder que já fôr tracado, estabelecendo, no art. 37, este preceito, que é um reflexo do artigo 69, da citada legislação do Tribunal de Contas da União: AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS NO LIMITE DE SUA COMPETÊNCIA, TEM FORÇA DE SENTENCA JUDICIAL. O que é ter força de sentença judicial? E' decidir como o Tribunal de Justiça. Dilatando os esclarecimentos que dei, o art. 56 mostra as atribuições do Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça: "Das sentenças do Tribunal de Contas nos processos

de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos: a) ambos com efeito suspensivo: a) embargos; b) revisão.

Os dois recursos são para o próprio Tribunal e não para a As-

quitão. Após, é anunciado o julgamento do processo n. 914, referente à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, por intermédio do dr. Celso Malcher, provedor da mesma, do auxílio de Cr\$ 906.054,00, recebido do Estado em 1954, cujo parecer do Dr. procurador e relatório do dr. Auditor, foram lidos na sessão 219a., realizada a 23/9/55, e constam dos autos às fls. 62 a 65.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, com a palavra, dá o voto: "O presente processo, referente à Prestação de Contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, correspondente ao auxílio de Cr\$ 906.054,00 recebido do Estado no exercício de 1954, foi objeto de meticoloso exame por parte do dr. Atualpa Leão, auditor deste Tribunal. Toda a documentação constante dos comprovantes da despesa efetuada foi verificada pela secção de Tomada de Contas. Após pedidos de esclarecimentos à direção daquele hospital sobre alguns senões encontrados e satisfatoriamente explicados, foram, por fim, dados como certos, as somas balanceadas. Daí concluir o dr. Auditor, em seu relatório, pela exatidão da Prestação de Contas, dada a ausência de qualquer restrição de ordem contábil ou jurídica por parte quer da Secção de Tomada de Contas, quer do Ministério Público.

De nossa parte também, comulgados os autos do presente processo, nada temos a objetar quanto à referida Prestação de Contas.

Votamos pela sua aprovação".

Voto do sr. ministro Esmiro Gonçalves Nogueira: — "Como sócio remido da Santa Casa de Misericórdia do Pará, considero-me, em consequência, impedido para funcionar neste julgamento".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — Aprovo as contas com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Também estou impedido de votar, porque sou sócio remido da Santa Casa".

Dessa forma, ficou adiado o julgamento do processo n. 914, por falta de quorum, consoante o art. 19 do Regimento Interno devendo aguardar o término das férias do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 1.115, relativo à prestação de contas do Instituto Sta. Maria de Belém, por intermédio da Madre Maria Norbertina do S. Coração, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado em 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 219a., realizada em 23/9/55, e constam dos autos às fls. 24 e 25.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, profere o seu voto: — "O Ginásio Nossa Senhora de Lourdes da Vila de Icoaraci, pela sua Irmã Superiora, vem de efetivar a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1954 auxílio esse concedido com fundamento na lei n. 810, de 10 de setembro do ano supra-citado.

Comprovado a aplicação daquela cifra, a referida instituição fez juntar ao expediente os recibos de fls. 3 a 5, todos eles em perfeita ordem.

No curso do processo, nada se acusou, nada se arguiu, nada se

impugnou, muito ao contrário, os

pronunciamentos normativos da

Procuradoria e da Auditoria desse Tribunal, são uniformes em

concluir pelo acerto e exatidão das

contas apresentadas, de onde julgamos os mesmos em condições de

serem aprovadas, para os precisos

fins de direito".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Esmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio

no voto do sr. ministro relator,

através do qual foi feito o exame

perfeito dos comprovantes, apro-

va as contas".

Voto do sr. ministro presidente:

— "De acordo".

Coube ao digno Auditor dr.

Atualpa Leão, por despacho do

exmo. sr. dr. Ministro Presiden-

te, de 15 de maio, promover a

instrução e o preparo dos autos, consoante os arts. 11, inciso I, e 48 da citada lei n. 603.

Preenchidos os trâmites normais e promovidas as diligências necessárias, foi encerrada a instrução do processo, tendo início o julgamento, em Plenário, a 23 de setembro em curso, através das leituras feitas pelo dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre procurador, e o mencionado Auditor, aquéle, quanto ao seu parecer, e este, quando ao competente Relatório.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me em seguida, para, como juiz, dar o voto orientador. A distribuição se faz a 24 de acordo com o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Dispondo, nessa qualidade, de dez (10) dias — prazo improrrogável — para submeter o feito a julgamento, segundo o art. 53 da lei n. 603, cumpro esse dever, utilizando apenas três (3) dias.

O citado auxílio tem o seguinte fundamento: A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, bidos, da seguinte maneira:

#### Curso gratuito, em 1954

##### Pagamento de professores

1a. Série A e B — Cr\$ 500,00, por mês,	Cr\$ 4.000,00
no total de .....	
2a. Série — Cr\$ 300,00, por mês,	Cr\$ 2.400,00
no total de .....	
3a. Série — Cr\$ 300,00, por mês,	Cr\$ 2.400,00
no total de .....	8.800,00
<b>Total</b> .....	<b>Cr\$ 13.200,00</b>

A quitação de cada uma das referidas despesas consta de recibos que os professores e fornecedores do material escolar passaram, uniformemente, em data de 20 de janeiro do corrente ano (1955). Consigna que o auxílio, de acordo com o que informou, nos autos, a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, sómente foi pago a 8 de novembro de 1954.

O excesso verificado, no valor de Cr\$ 12.200,00, justifica-se desse modo: No mesmo recibo de "Material escolar", foi incluído o fornecimento de seis carteiras, mas a liquidação do seu custo se faz com outros recursos do Instituto, pois o auxílio do Estado servirá, apenas, para cobrir o que é fácil apurar, estes dois encargos:

Pagamento de professores .....	8.800,00
Material escolar .....	3.200,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 12.000,00</b>

Divulgado, por esta forma, os detalhes da aludida prestação de contas e vinculados à mesma, para todos os efeitos, os referidos comprovantes voto pela sua aprovação expedindo-se ao "Instituto Santa Maria de Belém", por intermédio da diretora Madre Maria Norbertina do Sagrado Coração, o competente Alvará de quitação.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 1.115, e expedido o

registro, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas, créditos, no valor total de um milhão e setecentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.700.000,00), para cobertura dos encargos correspondentes ao Plano Estadual de Assistência Social e a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, especificou os beneficiários dos auxílios concedidos pelo Governo, com apoio naqueles créditos ou dotações orçamentárias, tendo sido esta lei, como fôra antes, no momento oportuno, a Lei Orçamentária em vigor, registrada nesta Corte, conforme o respeitável Acórdão n. 760, processo n. .... 1.521, de 19 de agosto último.

Examinando, nos mínimos detalhes, esta prestação de contas, pude constatar que ela se apresenta correta.

A quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), foi empregada, segundo a demonstração feita e as dos comprovantes exigidos, da seguinte maneira:

1a. Série A e B — Cr\$ 500,00, por mês,	Cr\$ 4.000,00
no total de .....	
2a. Série — Cr\$ 300,00, por mês,	Cr\$ 2.400,00
no total de .....	
3a. Série — Cr\$ 300,00, por mês,	Cr\$ 2.400,00
no total de .....	8.800,00
<b>Total</b> .....	<b>Cr\$ 13.200,00</b>

do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências. O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata Belém, 2 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Freyre, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha".

Resumo, a seguir, o voto que então proferei, como relator:

"Se o sr. Joaquim Francisco Sales alcançou o limite de 68 anos de idade, prefixado em lei, no dia 30 de novembro de 1945, é claro que, nesse mesmo dia, atingido pela compulsória passou, automaticamente, à categoria dos aposentados; e se agora — sómente agora — é lavrado o competente decreto, deve este subordinar-se aos referidos preceitos e cingir-se a dar ao beneficiário os vencimentos integrais que vigoravam naquela época. Dura lex sed lex. São estes os fundamentos reais da aposentadoria, retroagindo à data de 30 de novembro de 1945: Art. 189, inciso I (compulsória aos 68 anos de idade) e 191, inciso

I (proventos integrais, por ter mais de 35 anos de serviços), ambos do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim Francisco Sales, no qual foram expressos dispositivos de lei e vantagens pecuniárias que, absolutamente, não prevalecem — nego o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências".

Os demais juizes votaram desse modo:

"Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Nos termos do voto do relator". Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Não estão os autos devidamente instruídos, pois a leitura do voto do

ilustre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, nos deu a conhecer que elas se ressentiam do processo que originou a aposentadoria do interessado, segundo alega o próprio Governo, a pedido do próprio interessado. Esclareço ao nobre ministro que o voto não afirmou que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma.

Se ele invocou e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi decretada a pedido do funcionário. É o primeiro aspecto do assunto. O segundo, ainda pela leitura do voto do relator, me parece impossível a retroação do ato

Executivo, no sentido de garantir, simplesmente, as vantagens pecuniárias do cargo, a quando o funcionário devia, por força de dispositivo constitucional, ser aposentado.

Quando muito, aceitaria, como aceito, os desfeitos do decreto, no sentido do Governo chamar-l-o à ordem, decrete a aposentadoria do funcionário pela compulsória, o que é perfeito, justo e legal, mas com as vantagens pecuniárias, decorrentes do exercício da função, porque me parece irre-

gular a retroação de ato Executivo, mesmo porque, no momento, já o atual governo teria impedimento legal de baixar um ato apresentando o funcionário com a data correspondente ao exercício de 1945. Eu voto contra o registro, de vez que os fundamentos do ato não me convenham. Contra o registro, com fundamentos diferentes do sr. ministro relator, uma vez que o Governo assenta o fundamento legal da aposentadoria em fatos que o processo não esclarece. Eu não aceito a retroação, entendo que o ato Executivo não está de acordo com as reclamações estatutárias". Voto do sr. Ministro Presidente: "Nego o registro com os fundamentos oferecidos pelo ministro relator".

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a referida sentença, o novo ato da aposentadoria, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro corrente, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992.

Eis o texto do aludido ato:

#### "Decreto"

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 189, item I, e art. 191, item I do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, que vencia a 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade ou seja quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1955.

(aa) Edward Catete Pinheiro, Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças".

O decreto, agora está perfeito. Nada mais teria que arguir se não houvesse um direito assegurado ao beneficiário de aposentadoria o qual lhe pode ser desde logo concedido, evitando-se, dessa forma, a revisão do processo.

Trata-se de adicional por tempo de serviço e de 2/3 da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

A lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", criou, no art. 138, inciso V, a favor do funcionário o adicional por tempo de serviço.

Esclareceu mais:

Art. 14 A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos provenientes da aposentadoria.

Art. 145 Ao funcionário que completa dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal conforme o caso será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento, (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento.

(15%) e vinte por cento (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

Art. 227 A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de primeiro de janeiro de 1955.

Art. 228. A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidos nos artigos precedentes poderá ser antecipado se o exame da matéria em cada caso, pelo Departamento do Pessoal, ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado".

Ora, se a gratificação adicional por tempo de serviço beneficiá os proventos da aposentadoria e se o funcionário com 10, 20 ou 30 anos de tempo de serviço tem direito, respectivamente, a 10, 15 e 20% sobre os vencimentos,

claro é que a partir de janeiro do corrente ano, obrigatoriamente, qualquer funcionário, ativo ou inativo, que conte 10 20 ou 30

anos de serviços prestados ao Estado pode requerer a incorporação da competente percentagem aos seus vencimentos ou aos pro-

ventos de sua aposentadoria, com base nos vencimentos que serviram para a formação de tais pro-

ventos.

A vantagem instituída atinge, indistintamente, todo o serventuário público que tiver o tempo de serviço legal, pois que esta se tornou sagrado, quer em todo o período da atividade, quer até o início da inatividade.

Seria injusto retirar dos aposentados esse direito, pelo fato de já estarem aposentados. O alívio do benefício não é propriamente o indivíduo, mas, sim, o tempo de serviço, durante o qual o funcionário exerceu ou ainda exerce as suas atividades.

No caso em discussão, é fora de dúvida que o sr. Joaquim Francisco Sales, contando, no dia 30 de novembro de 1945, quando foi atingido pela compulsória, mais de trinta (30) anos de serviços prestados ao Estado tem direito a vinte por cento (20%) sobre a soma dos vencimentos percebidos aquela época, no valor de Cr\$ 15.600,00, por ano, com dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

O art. 166 da citada lei n.

749, estatui que "os proventos da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que foi concedido ao funcionário em atividade".

Em face do exposto, concluo o meu voto, solicitando novo pronunciamento do ilustre dr. Procurador, relativamente à parte do adicional por tempo de serviço, reconhecida a favor de aposentado, e aos dois terços da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos, e convertendo o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto apenas quanto aos proventos da aposentadoria, de conformidade com o cálculo acima esboçado.

Este é o meu voto".

O sr. Ministro Presidente, em vista do exposto, concede a palavra ao dr. Procurador, para se pronunciar a respeito do adicional por tempo de serviço, a favor do aposentado, e aos 2/3 da

diferença entre os antigos e os atuais vencimentos.

O dr. Procurador, então, solicita vista do processo, para que possa apresentar os seus fundamentos.

Dessa forma, foi suspenso o julgamento do processo n. 431.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.635.

O relator, sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a exposição: "O presente processo

originou-se no ofício n. 595/55, de 9-9-55, do dr. J. J. Aben-

Athar, S. E. F., remetendo o D. O. que publicou a Lei que autoriza o Poder Executivo a aplicar a dotação de Cr\$ 4.500.000,00,

consignada na tabela n. 62, do orçamento vigente, no custeio do Fomento Econômico em geral. A lei em referência é a de n.

1.162-A, de 20-6-55, publicada no D. O. n. 17.996, de 3-9-55, (fls. 3 dos autos). E' esta lei que o sr. titular das Finanças envia a esta Corte de Contas, para efeito de registro. Com o parecer do ilustre dr. Procurador, é este o relatório".

O sr. Ministro Presidente concede, a seguir, a palavra ao dr. Procurador, que dá o parecer de fls. 8 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a Lei n. 1.162-A, de que trata o processo n. 1.633.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.641.

Como Relator, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O processo n. 1.641, originou-se do ofício n. 1.049, de 14-9-55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Antonio Porto de Oliveira, no cargo em comissão de Diretor do Hospital "Juliano Moreira", da Secretaria de Saúde Pública. O decreto executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente, propriamente dito, forma-se do ofício de fls. 6, encaminhado pela Secretaria de Saúde Pública ao sr. Governador do Estado. O petitório referido consta dos autos às fls. 7 às fls. 8 tem o despacho inicial do sr. dr. Consultor Jurídico do Depto. do Pessoal. Ao processo, então em decorrência do despacho que acabou de ser lido, foram juntados os assentamentos pessoais do interessado, fornecida pelo Depto. do Pessoal (fls. 9 dos autos). As fls. 10 do processo temos o parecer final do sr. dr. Consultor Jurídico do Depto. do Pessoal.

Adiante o despacho do sr. diretor D. P. Em data de 8-8-55, o despacho do sr. General Governor do Estado, deferindo. Mais adiante, após deferimento final, foi solicitado ao diretor de expediente, na mesma data, informação sobre o tempo de serviço do requerente. Naturalmente com esse despacho, se procurou suprir a lacuna com relação ao funcionamento continuado de mais de 15 anos como diretor, para fazer jus aos 25% concedidos por Lei. Elas supriram a lacuna, muita embora posterior ao despacho do sr. Governador. Com o parecer do dr. Procurador, é o relatório do processo".

O dr. Procurador, com a palavra, manifesta o parecer de fls. 14 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Perfeitamente legal o ato executivo, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presiden-

te: — "De acordo". Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.641.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 300, relativo à prestação de contas do sr. João Soares de Melo, prefeito municipal de Castanhal, referente ao exercício financeiro de 1953.

De conformidade com a letra d) do Ato n. 5, o dr. Auditor, Pedro Bentes Pinheiro, faz a exposição: "O processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Castanhal, já foi objeto num julgamento deste Tribunal, julgamento este que está consubstanciado no Acórdão n.

777, de 26-8-55, que ordenou a citação do sr. prefeito de Castanhal, de acordo com o art. 52 da lei n. 603, de 20-5-53. A citação foi feita, segundo se vê do D. O. anexado aos autos às fls.

106 a 111. O prefeito atendeu a esse chamamento, apresentando defesa, não tendo sido, entretanto, notificado para vir em plenário.

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a seguir, solicita a palavra, pela ordem, e diz: "O julgamento desta prestação de contas deve ser suspenso, a fim de que seja notificada a parte, interessada para vir em plenário se defender".

Consultado o plenário, foi a proposta do sr. Ministro Elmiro Gonçalves aprovada unanimemente, ficando suspenso o julgamento do processo n. 300.

E' anunciado, após, o julgamento do processo n. 1.511, relativo à prestação de contas das Missões do Xingu, por intermédio do Pe. Eurico Maria Kraeutler, dos auxílios de Cr\$ 24.000,00, recebidos do Estado em 1953, e de Cr\$ 36.000,00, em 1954.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.511, referente aos auxílios de Cr\$ 24.000,00 e... Cr\$ 36.000,00, do Fundo Estadual do Serviço Social, para as Missões do Xingu, recebidos do Estado em 1953 e 1954. Instrução completa, inclusive pareceres técnicos, com pronunciamento da douta procuradoria. O relatório que consta dos autos é de autoria do sr. Armando Mendes. E' a exposição".

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 55, dos autos.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, a seguir, lê o relatório de fls. 57 a 58 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, nos termos da letra d) do Ato n. 5, concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Declara o dr. Procurador que nada tem a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara o dr. auditor nada ter a aduzir.

O sr. Ministro Presidente, de conformidade com a letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.511, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.333, relativo à prestação de contas da Associação Sta. Luiza de Marillac, por intermédio de Lélia de C. Rodrigues, proveniente do auxílio de Cr\$ 12.000,00 recebidos do Estado, em 1953.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.333, condensando a prestação de contas da importância de Cr\$ 12.000,00 que o Governo do Estado concedeu à Associação Sta. Luiza de Marillac, no exercício de 1953. Instrução completa, constando de pareceres técnicos, pronunciamento da procuradoria, e relatório de

Pinheiro, a seguir, faz o relatório de fls. 26 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, nos termos da letra d) do Ato n. 5, concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. Procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o dr. Procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. Auditor que nada tem a acrescentar.

O sr. Ministro Presidente, de acordo com a letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 1.333 o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

E' nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11:15 horas, e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 27 de setembro de 1955.

— (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 858

(Processo n. 431)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a sentença desta Corte que suscitou este segundo julgamento, o novo decreto governamental, expedido a 8 de setembro corrente (1955), que decretou, nos termos do art. 189, inciso I, e art. 191, inciso I, do decreto lei n. 3.962, de 28 de outubro de 1941, a aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, que prevaleciam em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade, ou seja os vencimentos de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais, tendo sido feita a remessa do atual processo com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro em curso, sómente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992.

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que negou o registro agora solicitado, e do Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que concedeu o registro imediato do atual decreto, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos de aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais

— Cr\$ 15.600,00 —, acrescidos sete de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre esse cômputo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de Cr\$ 15.600,00, todos nos termos dos arts. 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.

— (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — El-

DIARIO DA ASSEMBLEIA

Elmo Gonçalves Nogueira, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmo Gonçalves Nogueira — Relator: — "Vai ser julgado, pela segunda vez, este processo, que tem o n.º 431, em consequência da sentença abaixo reproduzida:

"ACÓRDÃO n.º 229 — (Processo n.º 431) — Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Relator — Ministro Elmo Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o decreto governamental que concedeu, nos termos dos arts. 191, § 1º, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, e 162 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a aposentadoria do funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, no total de vinte e cinco mil novecentos e vinte cruzeiros... (Cr\$ 25.920,00), por ano: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências. O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 2 de agosto de 1954.

(aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmo Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier, Mário Nepomuceno de Sousa. — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha. Resumo, a seguir, o voto que então, proferi, como relator:

"Se o sr. Joaquim Francisco Sales alcançou o limite de 68 anos de idade, prefigurados em lei, no dia 30 de novembro de 1945, é claro que, nesse mesmo dia, atingido pela compulsória, passou, automaticamente, à categoria dos aposentados; e se agora — somente agora — é lavrado o competente decreto, deve este subordinar-se aos referidos preceitos e cingir-se a dar ao beneficiário os vencimentos integrais que vigoravam naquela época. Dura lex sed lex. São estes os fundamentos reais da aposentadoria, retroagindo à data de 30 de novembro de 1945: Art. 189, inciso I (compulsória aos 68 anos de idade) e 191, inciso I (proventos integrais, por ter mais de 35 anos de serviço), ambos do Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim Francisco Sales, no qual foram expressos dispositivos de lei e vantagens pecuniárias que, absolutamente, não prevalecem — nego o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências". Os demais Juizes votaram deste modo:

"Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — Nos termos do voto do relator." Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sosa: — "Não estão os autos devidamente instruídos, pois a leitura do voto do ilustre Ministro Elmo Gonçalves Nogueira, nos deu a conhecer que ele se ressentiu do processo que originou a aposentadoria do interessado, uma vez que ela é decorrente, a favor do funcionário, o adi-

te, segundo alega o próprio Governo, a pedido do próprio interessado. Esclareço o nobre Ministro que o voto não afirmou que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se é invocado e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se é invocado e se o decreto fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi decretada a pedido do funcionário. É o primeiro aspecto do assunto. O segundo, ainda pela leitura do voto do Relator, me parece impossível a retroação do ato Executivo, no sentido de garantir, simplesmente, as vantagens pecuniárias do cargo, a quando o funcionário devia, por força de dispositivo constitucional, ser aposentado. Quando muito, aceitaria, como aceito, os defeitos do decreto, no sentido do Governo, chamando-o à ordem decretar a aposentadoria do funcionário pela compulsória, o que é perfeito, justo e legal, mas com as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício da função, porque me parece irregular a retroação do ato Executivo, mesmo porque, no momento, já o atual governo teria impedimento legal de baixar um ato aposentando o funcionário com a data correspondente ao exercício de 1945. Eu voto contra o registro, de vez que os fundamentos do ato não me convenceram. Contra o registro, com fundamentos diferentes do sr. Ministro Relator, uma vez que o Governo assenta o fundamento legal da aposentadoria em fatos que o processo não esclarece. Eu não aceito a retroação, entendendo que o ato Executivo não está de acordo com as reilações estatutárias". Voto do sr. Ministro Presidente "Nego o registro com os fundamentos oferecidos pelo Ministro Relator".

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu a este esta Corte, para competente registro, nos termos da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a referida sentença, o novo ato da aposentadoria, tendo sido feita a remessa com o ofício n.º 1.072, de 19 de setembro corrente, entregue a 20, quando foi protocolado as fls. 195 do Livro n.º 1, sob o número de ordem 992.

Eis o texto do aludido ato:

"**DECRETO**  
O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o art. 189, item I, e art. 191, item I, do Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, que vencia a 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade ou seja quinze mil e seiscentos (Cr\$ 15.600,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1955.

(aa) Edward Cattete Pilheiro, Governador do Estado — J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças".

O decreto, agora, está perfeito. Nada mais teria que arguir-se não houvesse um direito assegurado ao beneficiário de aposentadoria, o qual irei poder ser desde logo concedido, evitando-se, dessa forma, a revisão do Trata-se de adicional por tempo de serviço e de 2/3 da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

A lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", criou, no art. 138, inciso

cional por tempo de serviço. Esclareceu mais:

Art. 143 — A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos provenientes da aposentadoria.

Art. 145 — Ao funcionário que completar dez (10) anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso será atribuída uma gratificação adicional, igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze por cento (15%) e vinte por cento (20%) e trinta (30) anos.

Art. 227 — A gratificação adicionada por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de primeiro de janeiro de 1955.

Art. 226 — A vigência dos benefícios do salário familiar e da gratificação adicional por tempo de serviço definidos nos artigos precedentes, poderá ser antecipado se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal, ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado".

Ora, se a gratificação adicional por tempo de serviço beneficia os provenientes da aposentadoria e o funcionário com 10, 20 ou 30 anos de tempo de serviço tem direito, respectivamente, a 10, 15 e 20% sobre os vencimentos, é que, a partir de janeiro do corrente ano, obrigatoriamente, qualquer funcionário, ativo ou inativo, que conte 10, 20 ou 30 anos de serviços prestados ao Estado, pode requerer a incorporação da competente percentagem aos seus vencimentos ou aos provenientes da aposentadoria, com base nos vencimentos que serviram para a formação de tais provenientes.

A vantagem instituída atinge, indistintamente, todo o serventuário público que tiver o tempo de serviço legal, pois que esta se tornou sagrada, quer em todo o período da atividade quer até o início da inatividade.

Seria injusto retirar dos aposentados esse direito, pelo facto de já estarem aposentados. O avô do beneficiário não é propriamente o individuo, mas, sim, o tempo de serviço, durante o qual o funcionário exerceu ou ainda exerce as suas atividades.

No caso em discussão, é fora de dúvida que o sr. Joaquim Francisco Sales, contando no dia 30 de novembro de 1945, quando foi atingido pela compulsória, mais de trinta (30) anos de serviços prestados ao Estado, tem direito a vinte por cento (20%) sobre a soma dos vencimentos percebidos aquela época, no valor de Cr\$ 15.600,00, por ano, com dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais.

O art. 166 da citação lei n.º 749, estatui que:

"O proveniente da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade".

Em face do exposto, concluo o meu voto, solicitando novo pronunciamento do ilustre dr. Procurador, relativamente à parte do adicional por tempo de serviço, reconhecida a favor do aposentado, e aos dois terços da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos, e convertendo o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto apenas quanto aos provenientes da aposentadoria, de conformidade com o cálculo acima esboçado.

Este é o meu voto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro, de acordo com o decreto como

o mesmo se apresenta no processo ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sosa: — "Nego o registro da presente aposentadoria, mantendo as razões do voto já emitido no primeiro julgamen-

to, isto é, para que seja registrada a aposentadoria, nos termos do decreto primitivo, caso em que deve ser assegurado ao aposentado o direito aos adicionais".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o ministro relator".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Elmo Gonçalves Nogueira  
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N.º 859  
(Processo n.º 1.333)

Requerente — Sra. Lélia C. Rodrigues, Presidente da Associação Santa Luzia de Marillac, nesta cidade.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a sra. Lélia C. Rodrigues, Presidente da Associação SANTA LUZIA DE MARILLAC, apresentou neste Órgão a prestação de contas correspondente ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), recebido do Estado em 1953, nos termos da Lei n.º 584, de 22 de outubro de 1952 (D. O. de 24/10/52).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, e expedir a Associação Santa Luiza de Marillac, na pessoa da Presidente, sra. Lélia C. Rodrigues, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

Belém, 30 de setembro de 1955.  
(a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Elmo Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

"A prestação de Contas feita pela Associação Santa Luiza de Marillac, da importância de Cr\$ 12.000,00, que lhe concedera, como auxílio, o governo do Estado, no ano de 1953, está consubstancial num só recibo de mercadorias adquiridas para consumo interno da referida entidade.

Ante o comprovante dessa despesa apresentado, damos a nossa integral aprovação à aludida prestação de contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamentalismo no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente:

"De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmo Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N.º 860  
(Processo n.º 1.511)

Requerente — Padre Eurico Maria Kraeutler, Superior das Missões do Xingu.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Padre Eurico Maria Kraeutler, Superior das Missões do Xingu, remeteu a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, para o devido julgamento, a prestação de contas das aludidas Missões, relativamente aos auxílios recebidos nos valores de Cr\$ 24.000,00, no exercício de 1953, de acordo com a lei n.º 584, de 22/10/52 (D. O. de 14/10/52) e de Cr\$ 36.000,00, no exercício de 1954, conforme preceituia a lei n.º 810, de 10/9/54 (D. O. de 19/9/54), registrada neste T. C., conforme acordo n.º 760:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a aludida prestação

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

7

de contas e expedir a Missões do Xingú, na pessoa do superior padre Eurico Maria Kraeutler, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvara de quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 30 de setembro de 1955.  
— (aa.) Benedito de Castro Fraude, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "O presente processo trata da prestação de contas das Missões do Xingú, relativa aos auxílios recebidos do Estado nos exercícios financeiros de 1953 e 1954, respectivamente, de Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 36.000,00, e instituídos pelas Leis ns. 584, de 22 de outubro de 1952 e 810, de 10 de setembro de 1954.

E do exame jurídico feito sobre o processo, po rexeccencia no que tange aos balanços e os documentos em que se apoiam, todos eles em perfeita ordem e reunidos nos autos sob o número de fls. 5 a 43, verifica-se, à evidência, o acerto e a exatidão das contas apresentadas.

Dai, os órgãos técnicos deste Tribunal não levantarem qualquer impugnação no curso do feito, tendo apenas a Seção de Tomada de Contas assinalado uma pequena redução no excesso de comprovantes concernentes ao exercício de 1954, sem entretanto, afetar a legitimidade e a justeza das contas.

Desse modo, só nos resta julgar, como de fato julgamos, em as condições de serem aprovadas as contas exhibidas pelo Superior das Missões do Xingú para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o pronunciamento do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Fraude  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 861  
(Processo n. 1.633)

Requerente: Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o crédito especial, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), aberto a favor da Igreja de São José, no Município de Castanhal, neste Estado, restrito ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), consoante a lei n. 768, de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, o decreto n. 1.844, de trinta e um (31) de agosto do corrente ano (1955), expedido pelo Governador do Estado e também referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 595/55, de 9 de setembro de 1955, quando foi protocolado à 12, quando foi protocolado às fls. 192 do Livro n. 1, sob o número de

n. 1, sob o número de ordem 949:  
Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, negar o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Fraude

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

"O presente processo trata da

prestação de contas das Missões

do Xingú, relativa aos auxílios re-

cebidos do Estado nos exercícios

financeiros de 1953 e 1954, res-

pectivamente, de Cr\$ 24.000,00 e

Cr\$ 36.000,00, e instituídos pelas

Leis ns. 584, de 22 de outubro de

1952 e 810, de 10 de setembro de

1954.

Concede auxílio especial para a restauração da Igreja "São José", no município de Castanhal.

A Assembleia Legislativa do

Estado estatuiu e eu sancionei a

seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o

Chefe do Poder Executivo a

abrir o crédito especial de

cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), auxílio espe-

cial do Estado para a res-

tauração da Igreja de São

José, no município de Casta-

nal, neste Estado, que corre-

rá à conta dos recursos fi-

anceiros disponíveis neste exer-

cício.

Art. 2.º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições

em contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 16 de junho de

1954.

(aa.) Gal. Div. Alexandre

Zacarias de Assumpção, Go-

vernador do Estado — José

de Albuquerque Aranha, res-

pondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Fi-

nanças.

A referida lei foi publicada no

DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de

17 de junho de 1954.

Decreto n. 1.844 — de 31

de agosto de 1955.

Abre o crédito especial de

Cr\$ 100.000,00 em favor da

Igreja de São José, Município

de Castanhal.

O Governador do Estado do

Pará, usando de suas atribui-

ções e nos termos da lei n.

768, de 16-6-54, publicada no

DIÁRIO OFICIAL n. 17.641, de

17-6-54.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o cré-

dito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) no cor-

rente exercício, para atender

ao auxílio concedido às obras

de restauração da Igreja de

São José, no Município de

Castanhal, neste Estado.

Art. 2.º Revogam-se as dis-

posições em contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, em 31 de agôs-

to de 1955.

(aa.) Gén. Ex. Alexandre

Zacarias de Assumpção, Go-

vernador do Estado — José

Jacinto Aben-Athar, Secretá-

rio de Estado de Finanças.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.995,

de primeiro de setembro do cor-

rente ano (1955), divulgou o alu-

do decreto.

Cumprindo o que dispõem a

lei n. 603, de 20 de maio de

1953, e o decreto-lei n. 9.371,

de 17 de junho de 1946, o Exmo.

Sr. Dr. José Jacinto Aben-Athar,

Secretário de Estado de Finan-

cias, remeteu a esta Corte, o re-

ferido processo, para julga-

mento e consequente registro, tendo

sido feita a remessa com o ofi-

cio n. 595/55, de 9 de setembro

de 1955, quando foi entregue a 12, quando

foi protocolado às fls. 192 do

Livro n. 1, sob o número de

ordem 949.

A Secretaria de Finanças, como

se vê, enviou o decreto que abri-

o crédito especial em questão

dentro do prazo legal.

O ilustre Procurador emitiu

parecer nos autos e o Exmo. Sr.

Dr. Ministro Presidente, no dia 26, designou-me Relator do processo, conforme o dispositivo no art. 29 do Regimento Interno. Utilizando apenas quatro (4) dias dos quinze (15) regimentais, submete hoje, 30, o feito a julgamento, através do presentes Relatório.

VOTO

Trata-se, como esclareceu o Relatório, que faz parte integrante deste voto, para que ambos componham um corpo inseparável, sempre de referência conjunta, de um crédito especial, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), cuja abertura foi consoante a lei n. 768, de 16 de junho de 1954, sancionada pelo Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado e referendado pelo Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Concede auxílio especial para a restauração da Igreja "São José", no município de Castanhal.

A Assembleia Legislativa do Estado estatuiu e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o

Chefe do Poder Executivo a

abrir o crédito especial de

cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), auxílio espe-

cial do Estado para a res-

tauração da Igreja de São

José, no município de Casta-

nal, neste Estado, que corre-

rá à conta dos recursos fi-

anceiros disponíveis neste exer-

cício.

Art. 2.º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições

em contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 16 de junho de

Mário Nepomuceno de Souza  
Relator  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmíro Gonçalves Nogueira  
Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 864  
(Processo n. 1.643)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a seis (6) de agosto último, entre o sr. Osmar Farias de Sousa, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Inspetoria da Guarda Civil, subordinada, por sua vez àquele Departamento, as funções de guarda civil de 3a. classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, e vigência do contrato até 31 de dezembro vindouro, correndo as despesas com essa obrigação, no total de Cr\$ 5.316,50, à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Condicionados os efeitos do contrato à aprovação do Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, foi lançada tua cópia remetida a esta Corte, para concretizar essa condição, a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zácarias de Assumpção.

O ato jurídico está perfeito, per em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, quer na parte referente às especificações contidas na Lei Orçamentária em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25 subconsignação "Pessoal Variável", a seguinte dotação:

239 guardas civis de 3a. classe — Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

A Secção de Receita e a Secção de Despesa, ambas com exercício nesta Corte, informaram: a primeira, que a dotação orçamentária para esse fim, confere em Cr\$ 3.154.800,00, e a segunda, que existe saldo bastante nessa dotação para cobrir os encargos do contrato, estes no valor total de Cr\$ 5.316,50.

Após o ilustre dr. Procurador emitir o seu parecer nos autos, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator do processo, a 27 de setembro hoje findo, consoante o art. 29 do Regimento Interno. Três (3) dias decorreram em seguida à distribuição dos autos, e já hoje submeto o feito a julgamento, embora aquêle preceito regimental me conceda quinze (15) dias.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro Presidente — Elmíro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira, relator — RELATÓRIO: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 o contrato abaixo especificado: tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.048, de 14 de setembro hoje findo, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 193 do Livro n. 1 sob o número de ordem 963.

Trata-se de um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a seis (6) de agosto último entre o dr. Osmar Farias de Sousa, que apenas dá o seu trabalho, como

locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que o contratado exerça, na Inspetoria da Guarda Civil, subordinada, por sua vez àquele Departamento, as funções de guarda civil de 3a. classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês,

e vigência do contrato até 31 de dezembro vindouro, correndo as despesas com essa obrigação, no total de Cr\$ 5.316,50, à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Condicionados os efeitos do contrato à aprovação do Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, foi lançada tua cópia remetida a esta Corte, para concretizar essa condição, a chancela do exmo. sr. General Alexandre Zácarias de Assumpção.

O ato jurídico está perfeito, per em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, quer na parte referente às especificações contidas na Lei Orçamentária em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25 subconsignação "Pessoal Variável", a seguinte dotação:

239 guardas civis de 3a. classe — Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

A Secção de Receita e a Secção de Despesa, ambas com exercício nesta Corte, informaram: a primeira, que a dotação orçamentária para esse fim, confere em Cr\$ 3.154.800,00, e a segunda, que existe saldo bastante nessa dotação para cobrir os encargos do contrato, estes no valor total de Cr\$ 5.316,50.

Após o ilustre dr. Procurador emitir o seu parecer nos autos, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator do

## BOLETIM ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### BOLETIM DE APURAÇÃO N. 2

Resultado de apuração do dia 5-10-55, de acordo com os boletins e telegramas remetidos pelas Juntas Eleitorais (124 urnas).

#### PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Juarez Távora .....	2.258	votos
Adhemar de Barros .....	6.994	"
Plínio Salgado .....	533	"
Juscelino Kubitscheck .....	9.205	"

#### PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João Goulart .....	10.191	"
Milton Campos .....	2.929	"
Danton Coelho .....	5.217	"

#### PARA GOVERNADOR DO ESTADO

Epílogo de Gonçalves Campos .....	9.929	"
Joaquim de Magalhães Cardoso Barata .....	9.284	"

#### BOLETIM DE APURAÇÃO N. 3

Resultado da apuração até o dia 6-8-55, de acordo com os boletins e telegramas remetidos pelas Juntas Eleitorais (326 urnas).

#### PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Juarez Távora .....	5.317	votos
Adhemar de Barros .....	17.876	"
Plínio Salgado .....	1.230	"
Juscelino Kubitscheck .....	23.024	"

#### PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

João Goulart .....	25.224	"
Milton Campos .....	6.044	"
Danton Coelho .....	14.552	"

#### PARA GOVERNADOR DO ESTADO

Epílogo de Gonçalves Campos .....	24.951	"
Joaquim de Magalhães Cardoso Barata .....	23.717	"

## EDITAIS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado

Belém, 12 de setembro de 1955.  
Ministro Presidente  
(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21,  
23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4,  
5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-10-55)

#### E D I T A L

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Editorial, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente a processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033) — que não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, esforços e comprovantes exigidos.

O exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.  
Dr. Benedito de Castro Frade  
Ministro Presidente  
(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13,  
16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e  
30-9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12;  
e 13-10-55)